



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81º DA REPÚBLICA — Nº 21.949

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS Ns. 7401,
7402 e 7403
PORTARIAS Ns. 1336,
1337, 1338, 1339, 1341,
1342, 1343, 1344, 1345,
1346, 1347, 1348, 1349
e 1350

DECRETOS
Do Governo do Estado

— x x —

TOMADA DE PREÇOS
Ns. 015 e 016/70-DA
— (EDITAIS)
Da Secretaria de Estado
de Educação

— x x —

CONTRATO
PARTICULAR
Da Secretaria de Estado
da Viação e Obras Públicas

— x x —

TÉRMO DE ACÓRDO
Do Ministério da Educação
e Cultura

— x x —

ATOS Ns. 2, 3, 4, 5, 7,
8 e 9/71
RESOLUÇÕES Ns. 511,
512 e 513/70
Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8ª. Região

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR
RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

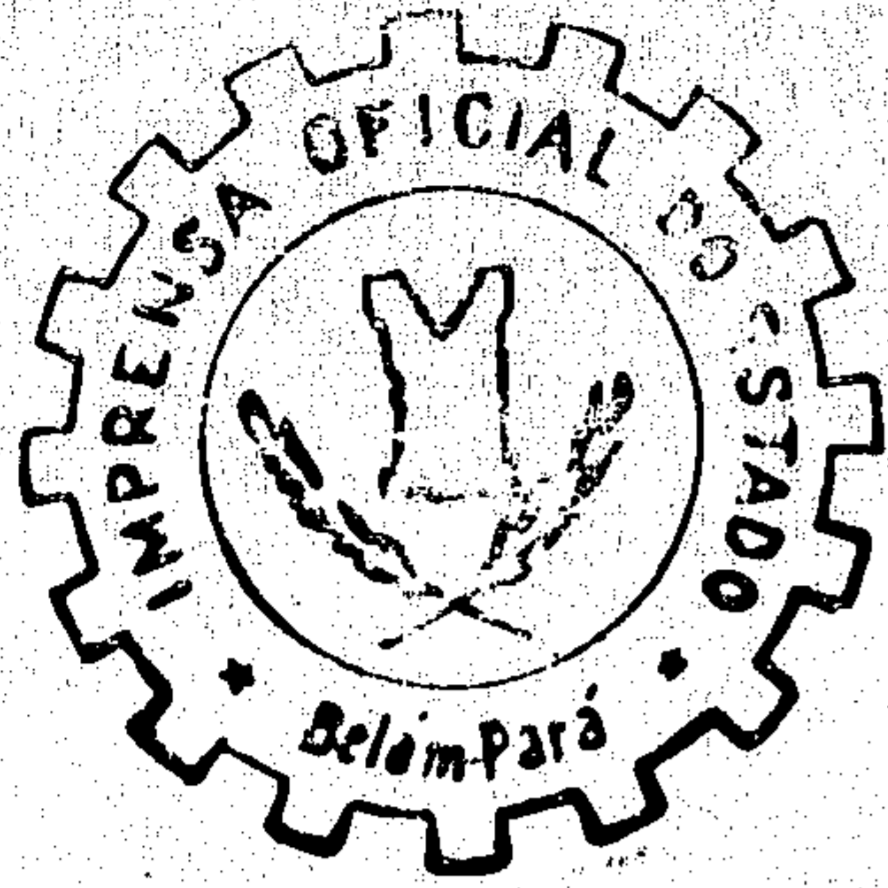
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng.º Agr.º LAUDE-
LINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONJO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	Cr\$	Número atra-	Cr\$
Número avulso	0,40	sado ao ano,	
NA CAPITAL:		umenta	0,10
Anual	95,00	Publicações	
Semestral	47,50	página comum,	
		cada centime-	
OUTROS ESTADOS		tro	2,50
E MUNICIPIOS		Página de Con-	
Anual	120,00	tabilidade —	
Semestral	60,00	preço fixo	300,00

As Reparações públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos. Mediante Solicitações dos interessados.

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.401 — DE 07 DE JANEIRO DE 1971

Regulamenta o Decreto n. 6.771, de 28 de agosto de 1969, que reorganizou a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e nos termos do art. 17 do Decreto n. 6.771, de 28 de agosto de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I

Da competência e da estrutura da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 1º — A Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas (SEVOP), criada pela Lei n. 400, de 30 de agosto de 1951, modificada pelas Leis ns. 3.610, de 23 de dezembro de 1965 e 3.747, de 31 de outubro de 1966, passa a ter a estrutura administrativa fixada no presente Decreto.

Art. 2º — Compete à SEVOP promover o planejamento, a execução e a conservação de obras públicas de responsabilidade da administração centralizada do Governo do Estado.

Art. 3º — No cumprimento dos encargos definidos no artigo anterior, a SEVOP, diretamente ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas, desenvolverá as seguintes atividades específicas:

I — Elaboração dos programas de trabalho da própria Secretaria;

II — Elaboração do plano de execução e conservação de obras públicas do Estado;

III — Execução de obras públicas pelos regimes de administração direta ou contratada e de empreitada parcial ou total;

IV — Cadastramento das obras públicas estaduais;

V — Emissão de laudo

técnico de avaliação de imóveis a serem adquiridos, sob qualquer modalidade, pelo Governo do Estado;

VI — Manutenção e conservação dos veículos de propriedade e uso dos órgãos da administração centralizada;

VII — Adoção de quaisquer providências que tenham por objetivo assegurar o correto desempenho dos seus programas de trabalho.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º — A estrutura da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, compreende os seguintes órgãos:

I — Gabinete do Secretário (GS);

II — Departamento de Administração (DA);

III — Departamento de Obras (DO);

IV — Serviço de Transportes do Estado (STE).

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Das Relações Hierárquicas

Art. 5º — Subordinam-se ao Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, todos os órgãos enumerados no art. 4º.

Art. 6º — O Gabinete do Secretário é constituído dos seguintes órgãos:

I — Comissão de Coordenação de Programas (CCP);

II — Chefia de Gabinete (CG);

§ 1º — A Comissão de Coordenação de Programas é integrada pelo Chefe do Gabinete, Diretores de Departamentos e Assessor Jurídico, sob a presidência do Secretário de Estado.

§ 2º — Subordinam-se à Chefia do Gabinete os seguintes órgãos:

I — Assessoria Jurídica (AS);

II — Assessoria de Relações Públicas (ARP);

III — Escritório Técnico de Projetos (STP);

IV — Secretaria.

Art. 7º — Subordinam-se ao Departamento de Administração os seguintes órgãos:

- I — Divisão do Pessoal (DP);
- II — Divisão do Material (DM);
- III — Divisão de Finanças (DF).

Parágrafo único — Integram a Divisão de Finanças a Tesouraria e a Contadoria.

Art. 8º — Subordinam-se ao Departamento de Obras os seguintes órgãos:

- I — Divisão de Conservação e Construção (DCC);
- II — Divisão de Estudos e Projetos (DEP);

TÍTULO III Das Atribuições dos Órgãos Administrativos

CAPÍTULO I Do Secretário de Estado

Art. 9º — O titular da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas é o responsável direto pelas atividades da Secretaria, competindo-lhe privativamente:

I — Despachar com o Governador do Estado o expediente de alçada da Secretaria e referendar os atos por aqueles emitidos e relacionados com a sua pasta;

II — Representar a Secretaria perante outras entidades de direito público ou privado;

III — Autorizar a execução de projetos constantes dos programas de atividades da Secretaria, bem como de quaisquer outras medidas que devam ser adotadas em nome e sob a responsabilidade de sua pasta;

IV — Autorizar pagamentos e assinar, juntamente com o Diretor da Divisão de Finanças, cheques bancários;

V — Delegar competência a subordinados para o desempenho de atividades que lhe sejam atribuídas;

VI — Adotar quaisquer outras providências que venham ao encontro dos interesses da Secretaria;

VII — Encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual das atividades da Secretaria.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Art. 10 — Ao Gabinete do Secretário compete:

I — Examinar e preparar o expediente encaminhando a decisão do Secretário;

II — Executar os serviços de representação e de confiança do Secretário de Obras;

III — Colher os dados necessários para o relatório anual das atividades da Secretaria;

SEÇÃO II

Da Comissão de Coordenação de Programas

Art. 11 — A Comissão de Coordenação de Programas reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês com os seguintes objetivos:

a) verificar o andamento da execução dos programas de responsabilidade dos órgãos que integram a Secretaria;

b) debater os problemas porventura ocorrentes e que dificultem ou impeçam a execução dos programas ou do desempenho das atividades de competência da Secretaria;

c) elaborar, com base nos resultados constantes e nas necessidades a serem atendidas, os programas de trabalho que, aprovados pela Comissão, serão submetidos à decisão do Governador;

d) elaborar estudos sobre a matéria suscitada pelo Presidente da Comissão.

SEÇÃO III

Do Chefe de Gabinete

Art. 12 — Ao Chefe de Gabinete, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes de seu cargo compete:

I — Assessorar o Secretário de Estado no desempenho de suas funções;

II — Executar as tarefas de caráter administrativo afetas ao Gabinete;

III — Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades dos órgãos que lhe são subordinados;

IV — Executar os serviços de confiança do Secretário e

representá-lo quando designado;

V — Elaborar o relatório anual das atividades da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

SEÇÃO IV

Da Assessoria Jurídica

Art. 13 — A Assessoria Jurídica, para o desempenho dos serviços a seu cargo, será confiada ao Assessor Jurídico, consoante as normas legais.

Art. 14 — Ao Assessor Jurídico, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — O estudo e a emissão de parecer em matéria de natureza legal de interesse da Secretaria;

II — Minutar contratos, termos e convênios;

III — Representar a SEVOP em juízo, quando designado pelo Secretário

SEÇÃO V

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 15 — A Assessoria de Relações Públicas, para o desempenho dos serviços a seu cargo, será confiada ao Assessor de Relações Públicas, consoante as normas legais.

Art. 16 — Ao Assessor de Relações Públicas, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — A Divulgação de notícia de interesse público;

II — Preparar reportagens e noticiário informativos, ilustrando-os com fotografias, fazendo-os distribuir aos jornais, estações de rádio e TV;

III — Pesquisar a boa receptividade das Relações Públicas, não só interna como externamente, sentido no seio das várias classes sociais qual a opinião sobre o Governo no setor da SEVOP;

IV — Organizar e manter atualizado um completo serviço de fotografias das diversas atividades do Governo no âmbito da SEVOP, bem como recortes de jornais e revistas que abordem assuntos da Secretaria;

V — Propor ao Titular da SEVOP medidas às Relações Públicas e expedil-as, se for o caso, aos diversos setores da Secretaria;

VI — Encarregar-se do atendimento dos pedidos de informações sobre as atividades da SEVOP, procurando nas diversas fontes de dados amplos para bem e melhor informar.

SEÇÃO VI

Do Escritório Técnico de Projetos

Art. 17 — Ao Escritório Técnico de Projetos compete a elaboração dos projetos relacionados com os programas de trabalho da Secretaria.

§ 1º — Entende-se, sobretudo, como elaboração de projetos e estudo sócio-econômico que deverá orientar o Departamento de Obras na confecção de cada projeto, anual, de Obras da Secretaria.

§ 2º — O Escritório Técnico de Projetos será chefiado pelo Assessor Técnico da SEVOP.

SEÇÃO VII

Do Assessor Técnico

Art. 18 — Ao Assessor Técnico, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes de seu cargo compete:

I — Chefiar o Escritório Técnico de Projetos (ETP), responsável pela elaboração dos projetos relacionados com o programa de trabalho da Secretaria, sendo o elemento de ligação entre o Secretário e o Departamento de Obras;

II — Colaborar na revisão e elaboração dos anteprojetos de lei, decretos e regulamentos de iniciativa da Secretaria;

III — Acompanhar a discussão dos projetos de lei de interesse da Secretaria;

IV — Supervisionar e controlar as viaturas da SEVOP;

V — Elaborar o relatório anual das atividades do Escritório Técnico de Projetos.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria

Art. 19 — A Secretaria compete:

I — Receber, registrar, encaminhar e expedir os documentos recebidos pelo Gabinete.

II — Redigir portarias, ofícios, informações, atestados e outros documentos que lhe forem determinados;

III — Coligir e coordenar elementos necessários à elaboração dos relatórios e demais documentos;

IV — Executar serviços de datilografia;

V — Providenciar o expediente necessário à publicação de documentos de interesse da Secretaria;

VI — Executar serviços de cópia em geral;

VII — Receber e manter sob a sua guarda e responsabilidade, na devida ordem, os documentos que lhe forem entregues;

VIII — Propor ao chefe de Gabinete as medidas necessárias ao bom andamento de trabalho a seu cargo;

IX — Manter rigorosamente em dia o fichário de movimentação dos processos;

X — Lavrar, em livro próprio, contratos, termos e convênios;

XI — Receber e guardar o material permanente e de consumo de Gabinete;

XII — Distribuir esse material mediante recibo, segundo as ordens emanadas do chefe de Gabinete;

XIII — Manter atualizado o registro de material entrado e saído do Gabinete;

XIV — Manter em perfeita ordem o registro dos bens móveis do Gabinete e providenciar os inventários físicos desses bens, nas épocas devidas;

XV — Fazer executar os serviços de portaria e zeladoria no que diz respeito à ordem e limpeza das dependências, segurança e a conservação dos bens e instalações do Gabinete;

XVI — Providenciar a aquisição de material que lhe for determinado pelo Gabinete;

XVII — Executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Diretor.

Parágrafo único — A Secretaria será dirigida pelo Diretor de Secretaria.

SEÇÃO IX

Do Diretor de Secretaria

Art. 20 — Ao Diretor de Secretaria compete supervisionar todos os trabalhos atinentes à Secretaria zelando pelo bom desempenho.

Parágrafo único — O Diretor de Secretaria para o cumprimento de suas responsabilidades poderá distribuir da melhor maneira os serviços a ele confiados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Do Departamento de Administração

Art. 21 — Ao Departamento de Administração compete:

I — Executar, através da Divisão de Pessoal, as atividades de controle do registro e apuração da frequência e da instrução processual relativa a direitos e deveres;

II — Executar, através da Divisão de Material, as operações de requisição, controle de estoque, guarda, conservação e distribuição do material;

III — Executar, através da Divisão de Finanças, a minuta da proposta orçamentária anual da Secretaria, bem como o realizar o controle e a contabilização das dotações e efetuar as prestações de conta do órgão;

IV — Coordenar-se com a Secretaria de Estado da Fazenda para a liberação e recebimento das verbas destinadas à SEVOP;

V — Coordenar-se com o Tribunal de Contas do Estado para o bom desempenho das prestações de conta do órgão.

Art. 22 — Ao Diretor do Departamento de Administração, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Elaborar o boletim de pagamentos, nos limites fixados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas;

II — Fazer emitir sob o seu controle e responsabilidade os cheques contra estabelecimentos bancários para pagamento das despesas constantes do boletim, apresentar-

do-os ao Secretário de Obras para fins de assinatura pelo referido Secretário e pelo Diretor da Divisão de Finanças, conjuntamente;

III — Fazer emitir as notas de empenho de despesas autorizadas pelo Secretário de Obras;

IV — Exercer o necessário controle sobre os "Depósitos" e "Restos a Pagar", no âmbito de suas atribuições;

V — Exercer o indispensável controle sobre a receita e a despesa extra-orçamentária;

VI — Organizar as prestações de contas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

VII — Providenciar a remessa ao Tribunal de Contas do Estado, nas datas previstas das prestações de contas da Secretaria;

VIII — Manter em dia os registros que se fizerem necessários em relação aos recursos próprios da Secretaria;

IX — Estabelecer normas para que os pagamentos a cargo da Seção Administrativa sejam efetuados pela Tesouraria, cabendo a esta realizar os registros que se fizerem necessários;

X — Elaborar o relatório anual das atividades do Departamento, encaminhando-o em seguida, ao Gabinete do Secretário para compor o relatório anual da Secretaria.

SEÇÃO II

Da Divisão de Pessoal

Art. 23 — A Divisão de Pessoal compete:

I — Lavrar contratos referentes ao pessoal;

II — Preparar os termos de posse dos funcionários nomeados pelo Governo do Estado;

III — Registrar os documentos apresentados por funcionários nos atos de posse, mantendo rigorosamente em dia todas as anotações de sua vida funcional;

IV — Anotar decretos de equiparação, bem como os referentes à licença e aposentadoria de servidores da Secretaria;

V — Elaborar, dentro do prazo legal, para apresentação ao DA, a escala de férias dos funcionários, depois de

ouvidas as conveniências dos demais Departamentos;

VI — Arquivar cópias das folhas de pagamento, anotando antes nas fichas dos servidores as faltas ao serviço, a fim de facilitar futura contagem de tempo de serviço;

VII — Elaborar as folhas de pagamento do pessoal lotado na Secretaria.

Art. 24 — Ao Diretor da Divisão de Pessoal, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — A elaboração das folhas de pagamento do pessoal lotado na Secretaria, encaminhando-as, posteriormente, ao Departamento do Serviço Público;

II — Exercer rigoroso controle sobre os registros do pessoal lotado na Secretaria, fazendo as devidas anotações;

III — Manter o cadastro do pessoal promovendo as verificações que se fizerem necessárias visando conservá-lo atualizado;

IV — Manter arquivado em boa ordem e segurança os documentos relativos ao Pessoal;

V — Elaborar o relatório anual das atividades da Divisão.

SEÇÃO III

Da Divisão de Material

Art. 25 — A Divisão de Material compete:

I — Elaborar as concorrências, tomadas de preços ou convites, para aquisição dos materiais de construção, destinados às obras sob a responsabilidade da Secretaria, organizando as respectivas atas e mapas demonstrativos;

II — Efetuar as requisições para aquisição de materiais de construção solicitados pelos engenheiros da SEVOP, após a autorização conveniente;

III — Ter sob a sua responsabilidade o almoxarifado para guarda de material;

IV — Manter atualizado o registro de inscrições dos fornecedores;

V — Orientar o Serviço de Transportes do Estado a confecção das folhas de pagamento do pessoal daquele setor, desta Secretaria.

Art. 26 — Ao Diretor da Divisão de Material, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Informar processos e responder a consultas sobre assuntos de sua competência;

II — Autenticar os documentos fiscais depois de atendidos os requisitos legais regulamentares;

III — Mandar arquivar os documentos, após o atendimento das prescrições legais ou regulamentares;

IV — Processar a documentação relativa ao despacho de materiais;

V — Elaborar a documentação referente a entrada, saída e trânsito dos mesmos;

VI — Fornecer aos órgãos fiscalizadores os elementos necessários à sua ação;

VII — Mandar arquivar os documentos de despachos de materiais importados ou exportados, as guias de embarque, trânsito, reembarque e documentos correlatos após as cautelas legais regulamentares;

VIII — Estudar e preparar o expediente relacionado com o despacho de materiais a ser encaminhado ao Diretor ou aos órgãos do Departamento;

IX — Realizar as aquisições de materiais autorizados pelo Secretário de Obras, obedecendo a legislação em vigor;

X — Elaborar o relatório anual das atividades da Divisão.

SEÇÃO IV

Da Divisão de Finanças

Art. 27 — A Divisão de Finanças compete:

I — Superintender todos os trabalhos afetos à Tesouraria e à Contadoria;

II — A execução orçamentária da Secretaria;

III — Fornecer aos órgãos fiscalizadores todos os elementos necessários a sua ação;

IV — Expedir certidões, informar processos e responder consultas sobre assuntos de sua competência;

V — Processar toda documentação relativa ao despacho de materiais e elaborar os documentos referentes às

entradas, trânsito e saída das mesmas;

VI — Organizar os documentos que se fizerem necessários à previsão e o controle da receita orçamentária da Secretaria, em relação à sua área de atividades.

Art. 28 — Ao Diretor de Finanças, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Providenciar o pagamento das despesas feitas à conta dos referidos recursos;

II — Organizar as prestações de contas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III — Manter em dia os registros que se fizerem necessários em relação aos recursos próprios da Secretaria;

IV — Elaborar o relatório anual das atividades da Divisão.

SEÇÃO V

Da Tesouraria

Art. 29 — A Tesouraria compete:

I — Receber os valores devidos à Secretaria;

II — Efetuar os respectivos depósitos, em contas bancárias;

III — Efetuar os descontos impostos por lei e o recolhimento dos mesmos aos órgãos competentes;

IV — Promover a extração de cheques devidamente autenticados;

V — Efetuar os devidos pagamentos.

SEÇÃO VI

Da Contadoria

Art. 30 — A Contadoria compete:

I — Controlar os duodécimos recebidos;

II — Promover a execução de recibos e outros serviços datilográficos;

III — Promover a conferência de processos para pagamento;

IV — Fazer, em fichas próprias, os competentes empenhos;

V — Elaborar o "borde-raux" com os respectivos saldos diariamente;

VI — Executar o serviço de arquivo de toda documentação a cargo da Divisão,

VII — Executar, em livros próprios, o registro das emissões de cheques;

VIII — Promover, semanalmente, a conferência dos saldos, em confronto com os extratos bancários;

IX — Promover a execução das fichas de pagamentos e manter em dia o livro "Caixa";

X — Proceder o empenho prévio de toda a despesa;

XI — Preparar as prestações de Contas e Balancetes trimestrais, a serem enviados ao Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Fazenda, ou a outros órgãos a que esteja obrigada a SEVOP.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Do Departamento de Obras

Art. 31 — Ao Departamento de Obras, compete, através das Divisões Técnicas, planejar e executar, a longo e a curto prazo, as obras públicas estaduais, nelas compreendidas, prédios para escolas, unidades sanitárias, hospitais, instalações policiais e judiciárias, bem como quaisquer outras constantes dos programas de obras do Governo.

Art. 32 — Ao Diretor do Departamento de Obras, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Estudar, em colaboração com as Divisões, os assuntos de interesse da Secretaria;

II — Baixar instruções para execução dos serviços das Divisões, a si subordinadas, de modo a coordenar as funções, assim como dar-lhes maior eficiência;

III — Inspeccionar todos os serviços e obras a cargo da Secretaria;

IV — Executar o programa de obras da Secretaria, após liberadas pelo Secretário;

V — Exercer a fiscalização da execução das obras públicas constantes do programa respectivo;

VI — Supervisionar o bom emprego dos materiais, nas obras públicas, adquiridos pela Secretaria;

VII — Opinar, previamente, sobre a necessidade das viagens de inspeção dos engenheiros fiscais da Secretaria, as quais devem ser encaminhadas ao Secretário para a devida aprovação;

VIII — Enquadrar os responsáveis pelos acidentes com as obras, sob o controle da Secretaria, cujas causas tenham sido oriundas de falhas técnicas (projetos, cálculos, especificações, estudos geológicos etc.) ou erros na execução das mesmas;

IX — Apresentar ao Secretário, para aprovação, as tabelas dos valores unitários ou globais para pagamento de serviços de mão de obra, frete, execução (com material) de esquadrias de madeira e de ferro e para aquisição de outros materiais destinados às construções das obras públicas objeto do programa;

X — Apurar a responsabilidade dos encarregados pela aquisição, guarda e bom emprego dos materiais usados nas obras públicas;

XI — Despachar, interlocutoriamente, quaisquer processos ou papéis, submetendo-os à consideração do Secretário;

XII — Transmitir, verbalmente ou por escrito, ordens e despachos do Secretário;

XIII — Exigir relatórios mensais do andamento de cada obra, através da Divisão de Conservação e Construção da Secretaria;

XIV — Aprovar e encaminhar ao Secretário de Estado, para homologação, os projetos, especificações e orçamentos para as obras públicas;

XV — Designar, com a aprovação prévia do Secretário de Estado os engenheiros, responsáveis, técnicos e fiscais, para a execução ou fiscalização das obras;

XVI — Aprovar ou vetar as indicações dos mestres de obras, oriundas do Diretor da Divisão de Construção e Conservação para a execução de obras por administração direta;

XVII — Conferir todas as folhas ou recibos de pagamentos, apontando o "Conferir" nesses documentos;

XVIII — Manter atualizado o registro de inscrição das firmas empreiteiras e dos mestres de obras;

XIX — Elaborar o relatório anual das atividades do Departamento, encaminhando-o, em seguida, ao Gabinete do Secretário, para compor o relatório anual da Secretaria.

SEÇÃO II

Da Divisão de Conservação e Construção

Art. 33 — A Divisão de Conservação e Construção compete:

I — Executar e fiscalizar as obras públicas que lhes forem cometidas;

II — Examinar e opinar, por determinação do Secretário de Estado, sobre os orçamentos ou serviços apresentados por entidades oficiais, quando se tratar de obras com dotações orçamentárias concedidas pela Assembléia Legislativa;

III — Proceder vistorias ou avaliações dos imóveis oficiais quando determinadas pela autoridade superior;

IV — Organizar e manter o cadastro técnico dos equipamentos;

V — Promover a guarda, manutenção, ou recuperação dos equipamentos para obras da Secretaria;

VI — Preparar programas de manutenção e lubrificação do equipamento entrosando com as oficinas do Serviço de Transportes do Estado, quando for o caso.

Art. 34 — Ao Diretor da Divisão de Conservação e Construção, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Fazer executar a programação das obras de sua Divisão, através dos engenheiros da Secretaria;

II — Solicitar ao Diretor do Departamento de Obras a devida autorização para as viagens de inspeção dos engenheiros fiscais da Secretaria;

III — Supervisionar a correta aplicação dos materiais nas obras, controlar e conferir as folhas ou recibos de pagamentos que devem ser

atestados pelos engenheiros responsáveis técnicos e fiscais;

IV — Fiscalizar o andamento das obras que por empreitada total ou parcial forem entregues a terceiros, exigido o cumprimento fiel das especificações a fim de autorizar ou não o pagamento das etapas vencidas;

V — Preparar as comunicações de conclusão de obras, endereçando-as ao Diretor do Departamento de Obras e este ao Secretário de Estado para conhecimento;

VI — Acompanhar, através de cronogramas e relatórios, dos engenheiros, a execução das obras públicas;

VII — Preparar, com a assistência do Assessor Jurídico da SEVOP, os editais de concorrência de obras a serem executadas por terceiros;

VIII — Preparar as ordens de serviço;

IX — Supervisionar os serviços das obras públicas estaduais;

X — Fazer indicação dos mestres de obras para execução dos serviços através de administração direta;

XI — Comunicar ao Diretor do Departamento de Obras irregularidades que ocorram, apontando os responsáveis;

XII — Manter atualizado o registro de inscrições das firmas empreiteiras e dos mestres de obras;

XIII — Elaborar o relatório anual das atividades da Divisão.

SEÇÃO III

Da Divisão de Estudos e Projetos

Art. 35 — À Divisão de Estudos e Projetos compete:

I — Preparar e controlar o orçamento — programa de obras da Secretaria;

II — Estudar, propor e justificar a localização das obras públicas;

III — Elaborar programa, organogramas e realizar estudos e projetos para execução de obras públicas;

IV — Elaborar projetos de instalações elétricas hidráulicas e sanitárias;

V — Preparar orçamentos, estimativas de custo, especifi-

ficações e elaborar normas técnicas para a execução dos projetos tipos de obras públicas especiais ou correntes;

VI — Executar cálculo de dimensionamentos e de elementos estruturais dos projetos elaborados;

VII — Planejar e programar as obras de saneamento e serviços de urbanização de centros ou cidades industriais;

VIII — Conhecer o estado de conservação e necessidade de reparos, melhoramentos e reforma das obras públicas, para elaborar planos, instruções e estimativas de custo, dos serviços a serem realizados;

IX — Efetuar perícias técnicas em obras danificadas, determinando as causas dos danos;

X — Efetuar avaliações de imóveis, para compra ou desapropriação pelo Governo do Estado;

XI — Realizar trabalhos de cadastro que se fizerem necessários para caracterizar, determinar áreas e delimitação dos prédios do Estado;

XII — Manter em dia e organizado o arquivo de plantas de Divisão, e executar cópias heliográficas necessários ao serviço da SEVOP;

XIII — Manter o registro das obras públicas do Estado;

XIV — Organizar, quando os serviços da Secretaria assim exigirem, gráficos, organogramas e exposições.

Art. 36 — Ao Diretor da Divisão de Estudos e Projetos além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Supervisionar o trabalho do pessoal que lhe está subordinado;

II — Distribuir os serviços de acordo com as aptidões e inclinações de cada funcionário da Divisão;

III — Efetuar a guarda e o suprimento do material técnico necessário à execução dos serviços;

IV — Elaborar o relatório anual das atividades da Divisão.

CAPÍTULO V

Do Serviço de Transportes do Estado

Art. 37 — Ao Serviço de Transportes do Estado compete a guarda, manutenção e conservação dos veículos do serviço público estadual e o respectivo abastecimento de combustíveis e lubrificantes.

Art. 38 — Ao Diretor do Serviço de Transportes do Estado, além das atribuições legais, regulamentares e das decorrentes do seu cargo compete:

I — Conceder férias ao seu pessoal, constante de escala organizada pelo Diretor da Divisão de Pessoal, devidamente aprovada pelo Secretário de Obras;

II — Encaminhar considerações do Secretário de Obras qualquer falta cometida pelo servidor deste Serviço que possa redundar em penalidade;

III — Confeccionar a folha de pagamento de seu pessoal Fixo e Variável mediante orientação da Divisão de Pessoal, encaminhando-a em seguida à referida Divisão da Secretaria de Obras;

IV — Preparar a devida escala de serviços;

V — Planejar a execução dos seus serviços submetendo-as à consideração do Secretário de Obras;

VI — Ter em sua guarda todo o material permanente do consumo do serviço;

VII — Zelar pela conservação de todo o material sob a sua guarda;

VIII — Introduzir melhoramentos para o bom funcionamento de todas as dependências de Serviço;

IX — Elaborar o relatório anual de seus serviços, encaminhando-o em seguida, ao Gabinete do Secretário para compor o relatório anual da Secretaria.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Do Pessoal

Art. 39 — São cargos de provimento em Comissão, do livro-nomeação do Governador do Estado e demissíveis "ad nutum", na SEVOP.

a) 1 Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas;

b) 1 Chefe de Gabinete;

- c) 1 Assessor Jurídico;
- d) 1 Assessor de Relações Públicas;
- e) 1 Assessor Técnico;
- f) 1 Diretor de Secretaria;
- g) 3 Técnicos em Projetos;
- h) 1 Diretor do Departamento de Administração;
- i) 1 Diretor do Departamento de Obras;
- j) 1 Chefe do Serviço de Transportes do Estado;
- l) 1 Diretor da Divisão do Pessoal;
- m) 1 Diretor da Divisão do Material;
- n) 1 Diretor da Divisão de Finanças;
- o) 1 Diretor da Divisão de Conservação e Construção;
- p) 1 Diretor da Divisão de Estudos e Projetos.

Art. 40 — A exceção do Tesoureiro e do Contador, da Divisão de Finanças do Departamento de Administração, os Chefes de Serviços subordinados às Divisões serão Funções Gratificadas cabendo a sua designação ao Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 41 — As funções gratificadas serão especificadas na respectiva tabela a ser aprovada por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V

Da Direção e Atribuição Geral

CAPÍTULO I

Das Atribuições Gerais dos Dirigentes de Órgãos

Art. 42 — Aos Diretores de Departamento, Diretores de Divisão e demais dirigentes de Órgãos correspondentes, além das atribuições especiais conferidas por lei ou neste regulamento e das decorrentes de seus cargos ou funções, competem as seguintes atribuições gerais, com relação aos serviços, órgãos, servidores ou seções subordinadas:

I — Dirigir os serviços e inspecionar as atividades dos servidores subordinados;

II — Cumprir e fazer cumprir as leis, os regimentos, as decisões e as ordens emanadas das autoridades superiores;

III — Decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância

administrativa;

IV — Providenciar a instrução dos processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração ou decisão de autoridade superior, manifestando-se conclusivamente, a respeito da matéria;

V — Expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

VI — Distribuir os servidores e fazer as remoções necessárias entre as Divisões subordinadas;

VII — Dar exercício aos servidores classificados na Divisão e que devam ficar sob a sua direta autoridade;

VIII — Propor a remoção de servidores, sob as suas ordens, por conveniência ou interesse do serviço;

IX — Conceder gozo de férias aos seus subordinados, observando o respectivo plano;

X — Encaminhar os pedidos de licença dos servidores subordinados, desde que amparados pela legislação em vigor;

XI — Decidir sobre pedidos de abonos ou justificação de faltas ao serviço nos limites e condições de legislação pertinentes;

XII — Controlar a frequência diária dos servidores subordinados;

XIII — Avaliar o mérito dos servidores que são subordinados mediata ou imediatamente, para remessa ao órgão competente quando solicitado;

XIV — Atestar a frequência mensal dos servidores;

XV — Solicitar o afastamento de cargo do servidor, desde que essa medida seja necessária para averiguações da falta cometida devendo o pedido ser devidamente justificado;

XVI — Solicitar ao Secretário de Estado as providências para decretação da prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão, omissão em efetuar os recolhimentos nos prazos

devidos, devendo o pedido ser justificado e acompanhado dos que se fizerem necessários;

XVII — Aplicar penalidades a servidores na forma da legislação em vigor;

XVIII — Comunicar ao órgão competente quando tiver conhecimento de que qualquer dos seus subordinados atentou contra o erário público ou infringiu disposição legal ou regulamentar acarretando prejuízo aos cofres públicos;

XIX — Comunicar ao órgão competente quando tiver conhecimento que qualquer dos seus subordinados está em gozo de acumulação proibida;

XX — Providenciar, para que sejam comunicados ao Departamento do Serviço Público, as ocorrências da vida funcional dos servidores subordinados que não tenham sido objeto de publicação no órgão oficial;

XXI — Solicitar aos órgãos competentes, as informações dados ou estudos necessários para fundamentar seus despachos ou decisões ou ainda para encaminhar documentos à consideração ou decisão de autoridade superior;

XXII — Responder às consultas formuladas sobre assuntos de sua competência submetendo à aprovação superior as que apresentou dúvidas;

XXIII — Zelar pelo cumprimento dos prazos fixados em leis e regulamentos para o atendimento de pedidos de informações ou providências oriundas de autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

XXIV — Praticar todo e qualquer ato ou exercer qualquer das atribuições ou competência dos órgãos autoridades ou servidores subordinados;

XXV — Avocar, de modo geral ou em cargos especiais, as atribuições de qualquer servidor, órgãos ou autoridades subordinados;

XXVI — Elaborar o relatório anual das atividades dos órgãos respectivos.

CAPÍTULO II

Des Diretores de Divisão e Dirigentes de Órgãos Correspondentes

Art. 43 — Aos Diretores de Divisão e Dirigentes de Órgãos Correspondentes compete:

I — Propor ao Diretor do Departamento as medidas que julgar oportunas visando a eficiência dos serviços a cargo da Divisão;

II — Orientar, dirigir e fiscalizar a execução dos serviços da Divisão, dos órgãos subordinados e dos respectivos servidores;

III — Assessorar o Diretor do Departamento nos assuntos relacionados com a Divisão;

IV — Submeter à decisão do Diretor do Departamento os assuntos gerais ou especiais, relacionados com a Divisão, desde que escapem à sua alçada;

V — Elaborar os relatórios da Divisão e outros documentos que evidenciem os trabalhos realizados e as providências tomadas em benefício do servidor público e correto atendimento das partes interessadas;

VI — Resolver os assuntos relativos à área respectiva que não forem por disposição legal ou regulamentar, de competência de autoridade superior;

VII — Solicitar ao Diretor do Departamento o fornecimento do material necessário às atividades da Divisão;

VIII — Mandar elaborar boletim de frequência ao serviço dos servidores subordinados;

IX — Distribuir os serviços da Divisão pelos órgãos subordinados, definindo-lhes as responsabilidades;

X — Designar servidor para o desempenho de função interna, com aprovação do Diretor do Departamento;

XI — Participar imediatamente ao Diretor do Departamento as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento, adotando desde logo as providências de sua alçada;

XII — Zelar continuamente para que os encargos da Di-

visão sejam executados nos prazos fixados e com rigorosa observância da legislação vigente.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 44 — São privativos de Engenheiro Civil ou de Arquitetos os cargos de Assessor Técnico, Técnico em Projetos, Diretor do Departamento de Obras e Diretores das Divisões de Conservação e Construção, e Estudos e Projetos.

Art. 45 — O Secretário de Estado poderá solicitar, através do Governador, à Consultoria Geral do Estado, parecer sobre as questões jurídicas de interesse da Secretaria.

Art. 46 — Os Diretores do Departamento poderão solicitar através do Secretário de Estado, ao Assessor Jurídico da SEVOP, parecer sobre questões jurídicas de interesse da Secretaria.

Art. 47 — A regulamentação das atividades das Divisões, Seções e de outras dependências poderá ser modificada, quando necessária, mediante ato do Secretário de Estado.

Art. 48 — Cada Departamento disporá de um Regimento Interno, organizado em complemento ao presente Regulamento especificando:

I — Os encargos de cada uma das Seções integrantes das Divisões;

II — As normas de execução dos trabalhos das Divisões e Seções;

III — A competência dos Chefes de Seção.

Parágrafo único — Os Diretores dos Departamentos determinarão a elaboração dos respectivos Regimentos Internos, respeitadas as normas traçadas pelo presente Regulamento, no prazo de sessenta (60) dias, para aprovação pelo Secretário de Obras.

Art. 49 — O Gabinete do Secretário também deverá dispor de um Regimento Interno ficando a sua elaboração a cargo de respectivo chefe, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — O provimento dos cargos criados, em decorrência da estrutura dos órgãos da SEVOP, constantes do presente Regimento, somente será efetuado após a comprovação da existência de dotação orçamentária para cobertura da respectiva despesa.

Art. 51 — Enquanto não forem preenchidos os quadros do pessoal criado pelo Decreto-Lei n. 92, de 24 de outubro de 1969, em seu artigo 10., os encargos atribuídos aos diferentes órgãos da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas serão atendidos pelo pessoal atualmente em exercício nos mesmos, ficando a cargo dos Diretores de Departamento e do Chefe de Gabinete a sua distribuição.

Art. 52 — Nenhum papel, livro, ou documento ou material pertencente à Secretaria dela poderá sair sem a prévia autorização do responsável pelo órgão.

Parágrafo único — Não se compreende na proibição acima a que alude este artigo a simples movimentação de papel ou livro para a obtenção de elementos informativos ou atendimento de exigências legais ou regulamentares.

Art. 53 — O fornecimento de certidões, atestados e declarações deverá ser precedido de solicitação escrita do interessado ao Secretário de Estado, contendo a indicação do fim a que se destina o documento solicitado e do despacho da autoridade competente, devendo ser observado ainda o seguinte:

I — As certidões, declarações e atestados serão extraídos à vista de dados ou elementos constantes dos registros e assentamentos;

II — O assunto seja relacionado com as atribuições do órgão;

III — Sejam obedecidas às exigências e formalidades previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O servidor signatário de certidão, declaração ou atestado é o único responsável pelas infor-

mações consignadas no documento expedido.

Art. 54 — Os atos que se fizerem necessários à integral execução do presente Regulamento, serão baixados pelo Governador do Estado e referendados pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Art. 55 — O Serviço de Transportes do Estado, enquanto não houver norma em contrário, fica subordinado ao Assessor Técnico, desta Secretaria.

Art. 56 — Enquanto não houver disposição em contrário fica, também, o Assessor Técnico, desta Secretaria obrigado a organizar e manter o cadastramento de firmas em preiteiras de obras e de fornecimento de material à Secretaria.

Art. 57 — O presente Regulamento entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de
Governo

José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da
Viação e Obras Públicas
(G. — Reg. n. 439)

DECRETO N. 7402 DE 8 DE JANEIRO DE 1971

Torna sem efeito os Decretos ns. 6.065 e 7.224.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Tomar sem efeito os Decretos ns. 6.065, de 7.5.1968, publicado no Diário Oficial n. 21.263, de 9.5.68 e republicado no Diário Oficial n. 21.265, de 11 do mesmo mês e ano, bem assim o Decreto n. 7.224, de 2.10.70, publicado no Diário Oficial n. 21.884, de 7.10.70, e ambos relativos à desapropriação, não efetivada, do imóvel em que faleceu o maestro Carlos Gomes, sito à Quintino Bc.

cauíva, 885, nesta Capital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo
(G. — Reg. n. 444)

DECRETO N. 7403 DE 8 DE JANEIRO DE 1971

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, à firma "São Bernardo Madeiras" S/A. — BERMASA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com a Lei n. 4.074, de 30 de dezembro de 1967 e tendo em vista o que consta do processo n. IDESP-01671/70,

DECRETA:

Art. 1º — Fica concedida, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data da publicação do Decreto de concessão, à firma "São Bernardo Madeiras" S/A — BERMASA, estabelecida no município de Belém, a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre os produtos de sua fabricação, a seguir discriminados com as respectivas bases:

"Parquets para soalho e molduras em geral" — Isenção total.

Art. 2º — A firma beneficiada referida no artigo anterior fica obrigada a dar fiel cumprimento às obrigações condicionantes do favor que lhe é concedido, discriminadas na Lei n. 4.074, de 30.12.67, no seu Regulamento baixado pelo Decreto n. 6.569, de 10.3.69, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções neles prescritas.

Art. 3º — A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá, em favor da firma beneficiada, o Certificado de Indústria Favorecida, na forma do disposto na Seção II do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 6.569, de 10 de março de 1969.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 Georgenor de Sousa Franco
 Secretário de Estado de Governo
 Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
 Secretário de Estado da Fazenda
 (G. — Reg. n. 445)

PORTARIA N. 1336 DE 3 DE JANEIRO DE 1971
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do ponto os servidores estaduais que participarem do II Congresso Brasileiro de Técnicos em Radiologia e I Congresso Paulista de Técnicos em Radiologia, a realizar-se na cidade de São Paulo, no período de 4 a 10 de julho de 1971, conforme solicitação contida no expediente datado de 23.11.70, do Presidente da Comissão Organizadora dos referidos Congressos,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 (G. — Reg. n. 443)

PORTARIA N. 1337 DE 3 DE JANEIRO DE 1971
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a remeter à firma "Almeida & Silva S/A — Corretora de Títulos e Valores", no Rio de Janeiro — GB, as caufelas ns. 160.941.160.942 e 160.943, correspondentes, a primeira, a 500.000, a segunda, a 500.000 e a terceira a 524.002 ações ordinárias, do valor de hum cruzeiro (Cr\$ 1,00) da PETROBRAS, de proprie-

dade do Estado do Pará, para venda em Bolsa, de acordo com a autorização contida no Decreto Legislativo n. 3, de 17 de julho de 1970, da Assembleia Legislativa do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.836, de 30 de julho de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 (G. — Reg. n. 440)

PORTARIA N. 1338 DE 8 DE JANEIRO DE 1971
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a incluir na Receita Geral do Estado, o produto da venda de jóias e valores pertencentes ao Estado, abaixo mencionados, leiloados pela Caixa Econômica Federal — filial do Pará, no dia 6 de dezembro de 1970, cujo total apurado foi de Cr\$ 5.095,00 (cinco mil e noventa e cinco cruzeiros).

48 moedas de prata pesando 1.023,1 grs.	520,00
1 relógio "Patek Philip" corrente de ouro	1.550,00
1 âncora de ouro e um brilhante e dois diamantes	470,00
1 relógio de ouro	260,00
1 moeda brasileira (ouro)	450,00
1 moeda de 2.000 reis portugueses	105,00
2 moedas de ouro (dólar)	150,00
1 anel de ouro brilhante	205,00
1 anel de ouro chapá	70,00
1 cordão de ouro (português)	510,00
1 corrente de ouro e porta-retrato	360,00
1 recipiente de vidro com 48 grs. de ouro mina	310,00
1 recipiente de vidro com 15 grs. de ouro mina	110,00
12 moedas de cobre pesando 109,3 grs.	25,00

Em consequência, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá providenciar a baixa, no Patrimônio do Estado, dos valores leiloados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 (G. Reg. n. 441)

PORTARIA N. 1339 — DE 08 DE JANEIRO DE 1971
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a instalar nas unidades de saúde desta Capital, mediante entendimento com o titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, Posto de Troca de comprovantes de compras pelos Certificados que deverão concorrer ao sorteio "SEUS TALOES VALEM MILHARES DE CRUZEIROS", instituído pela Lei n. 4.323, de 13 de novembro de 1970.

O pessoal da Secretaria de Estado de Saúde Pública, empregado nos serviços dos referidos Postos de Troca, poderá receber a gratificação de serviços extraordinários, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos ou salários, atendidas as exigências da legislação vigente sobre o assunto.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
 Governador do Estado
 (G. Reg. n. 442)

PORTARIA N. 1341 DE 11 DE JANEIRO DE 1971.
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Prof. Georgenor de Sousa Franco, Secretário de Estado de Governo, para viajar até ao sul do país, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
 Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1342 DE 11 DE JANEIRO DE 1971.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o dr. José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Governo, durante o impedimento de seu titular.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
 Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1343 DE 11 DE JANEIRO DE 1971.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Por a disposição da Operação Projeto Rondan VII, sem prejuízo de seus vencimentos, o Escriurário Ref. III Dinaldo Rodrigues Trindade, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, no período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
 Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1344 de 11 DE JANEIRO DE 1971.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 12.496/70 DSP.

RESOLVE:

Determinar que continue a disposição do Banco Nacional de Habitação, até 15 de mar-

go do corrente ano, sem ônus para o Estado o sr. Airton Menezes de Barros, ocupante efetivo do cargo de Assessor Técnico, Símbolo—CC—14, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1345 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 0090/71|DSP,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo no Gabinete do Governador, até 15 de março do corrente ano, MARIA EMÍLIA RAMOS DE MELO E SILVA, ocupante efetiva do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1346 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 0097/71|DSP,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Departamento da Polícia Federal, o Sr. CLAUDOMIRO BARBOSA VAZ, ocupante do cargo de Datiloscopista Pesquisador, Nível 6, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Identificação Civil do Instituto de Identificação e Pesquisas Técnicas da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1347 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 0074/71|DSP,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo até 15 de março do corrente ano, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, GERALDO ANDRÉ COSTA, contratado com estabilidade do Gabinete do Governador.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1348 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo na Secretaria de Estado de Saúde Pública, até 15 de março do corrente ano, HELENA BARBOSA DE CASTRO, ocupante efetiva do cargo de Auxiliar de Administração, Padrão C, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1971.

Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1349 — DE 12 DE JANEIRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nos termos do artigo 60 do Decreto-lei n. 198, de 24 de março de 1970, autorizar a cessação pela Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a Secretaria de Estado da Fazenda (Departamento de Contabilidade) do material a seguir mencionado:

— 1 (uma) máquina de Contabilidade NCR.31-10 (16)—26" n.	6-8810833, acompanhada de 1 suporte, 1 capa e 2 abas, por	40.510,00
— 1 (uma) máquina de Contabilidade NCR.31-10 (16)—26" n.	6-8810834, acompanhada de 1 suporte, 1 capa e 2 abas, por	40.510,00
— 4 (quatro) barras de programação, ao preço unitário de	Cr\$ 1.058,00	4.232,00

Total Cr\$ 85.252,00

A autorização em apêço justifica-se pelo fato do referido material se destinar às Contadorias Seccionais recentemente instaladas junto às Secretarias de Estado, havendo assim, conveniência de que todo o material fique sob a responsabilidade do Departamento de Contabilidade, ao qual são subordinadas as Contadorias Seccionais.

Em consequência, as Secretarias acima referidas providenciem a respeito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1971.

Desemb. Agnano de Moura Monteiro Lopes
Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 1350 — DE 12 DE JANEIRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições

que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Recomendar as Secretarias de Estado junto as quais funcionam as Contadorias Seccionais que atendem para as finalidades destas e lhes prestem todo o apoio de que necessitam para que possam executar integralmente seus encargos.

Seria de grande valia que os senhores Secretários de Estado, pessoalmente, verificassem as condições de trabalho e de segurança dos locais em que estão instaladas as Contadorias Seccionais, promovendo as medidas que se fizerem necessárias ao atendimento da presente recomendação.

No que se relaciona ao pessoal encarregado dos serviços de Contabilidade e de Tesouraria das Secretarias de Estado, é necessário seja determinado maior entrosamento com as Contadorias Seccionais.

No intuito de proporcionar uma melhor compreensão dos encargos das Contadorias Seccionais, por parte do referido pessoal, recomendo aos Senhores Secretários de Estado que, no período de 13 à 16 do mês corrente, no horário das 8,00 às 10,00 horas apresentem ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Fazenda, os servidores encarregados do Serviço de Contabilidade e de Tesouraria, ficando a cargo da referida Secretaria a realização de palestras com o objetivo de colocá-las a par dos encargos das aludidas contadorias e das vantagens que advirão para o serviço público, o entrosamento a qual recomendado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de janeiro de 1971.

Desemb. Agnano de Moura Monteiro Lopes
Governador do Estado, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Ruth das Neves Pinheiro ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Mário Chermont — Belém), 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de novembro do corrente ano a 22 de fevereiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18140)

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967: resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Barroso Nunes, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Veríssimo — Obidos), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18143)

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970
O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967: resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Selma Alves Grello, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Div. de Ens. Supletivo — SEDUC), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 26.2.959 a 26.2.969.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18144)

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967: resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Stella Nascimento Prado, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Serve no C. E. Lameira Bittencourt), 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de outubro do corrente ano a 16 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18146)

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967: resolve conceder de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Cabral Ribeiro, ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (Esc. Isolada de Aricurá — Cametá), 90 dias de licença repouso, a contar de 23 de setembro a 21 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18149)

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967: resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zula de Jesus Coêlho ocupante do cargo de Professor não titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (E.R. Barão de Santarém), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de outubro a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de dezembro de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 18153)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Sentença proferida pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Agricultura, nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Paragominas, em que é requerente o senhor Mariano Campos Filho.

Considerando que o presente Processo 0990/70 de 25.03.70, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação.

Considerando tudo o mais que dos autos consta; Aprovo o presente Processo nos autos de compra de terra para que produza os seus efeitos de direito; Publique-se na I. O. e volte ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo.

SAGRI, 06 de janeiro de 1971.

(a) Eng. Agro. LAUDELINO PINTO SOARES
Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 307)

ANÚNCIOS

ESCOLA DE SAMBA "O GRITO DA LIBERDADE"

Resumo dos Estatutos da: **ESCOLA DE SAMBA "O GRITO DA LIBERDADE"**, aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 12 de Novembro de 1969.

Denominação: — O GRITO DA LIBERDADE.

Fundo Social: — É constituído de: Jóia, mensalidades, contribuições, etc.

Fins: Tem por fim: — a) Promover o incentivo para maior desenvolvimento das festas folclóricas especialmente o carnaval;

b) — Manter diversões que tenham por objetivo o desenvolvimento esportivo e social de seus associados e familiares;

c) — Pugnar pela união e fraternidade entre a família associada;

d) — Possuir intercâmbio com sociedades congêneres esportivas e beneficentes existentes na capital e no Estado;

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 12 de Novembro de 1969.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Responsabilidade: — Os sócios não respondem direta ou indiretamente pela responsabilidade assumidas pela Agremiação.

Prazo do mandato da Diretoria: — 2 anos.

Dissolução: — No caso de dissolução da Agremiação, os bens, depois de pagas todas as dívidas existentes, serão doados a uma instituição de caridade, escolhida em Assembléia Geral.

Diretoria: Presidente: — Osmar da Silva Reis, brasileiro, casado, pedreiro, residente a rua Diogo Moia passagem Ademar de Barros, n. 6.

1º Secretário: — Arlindo de Freitas Soares, brasileiro, casado, Oficial de Justiça.

2º Secretário: — Alberto Ferreira dos Santos, brasileiro, casado, Operário.

Tesoureira: — Maria de Lourdes Silva, brasileira, casada, Lavadeira.

Belém, 7 de Janeiro de 1971.

(a) OSMAR DA SILVA REIS — Presidente

(G. Reg. n. 452)

Editais Administrativos

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Contrato particular para fornecimento de material elétrico para o Matadouro Frigorífico Industrial do Maguari, neste Estado, que entre si fazem de um lado a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na pessoa de seu titular senhor Doutor José Maria de Azevedo Barbosa, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente nesta cidade; e de outro lado CEMEC — Construções Eletromecânicas S.A. firma em Fortaleza, Estado do Ceará, Esplanada do Mucuripe S.A., representada neste ato pelo seu procurador Organização Técnicas de Vendas Ltda., firma comercial desta praça sítio no edifício Antônio Velho, sala 610/11, na pessoa de seu sócio Armando Carriço Corrêa, brasileiro, solteiro, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — Objeto

O objeto do presente contrato se refere ao fornecimento dos materiais elétricos, constantes dos anexos B — LME — 1|2; E — LME — 2|2 e D — LME — 2|1, para o Matadouro Frigorífico Industrial do Maguari, neste Estado, obedecendo em tudo às especificações gerais da proposta, constantes do processo 7011/70, que capeia a tomada de preço número 17/70, SEVOP, devidamente autuada em 29 de dezembro do expirante ano.

SEGUNDA — Tomada de Preço

De acordo com a tomada de preços acima referida, cujo edital foi devidamente assinado pelo Diretor do Departamento de Obras da SEVOP, com visto do titular da mesma Secretaria, foi dado a público o interesse desta Secretaria em adquirir materiais elétricos para aquele Matadouro, onde foram convidadas as firmas especializadas desta praça e de outras praças devidamente inscritas na SEVOP, para apresentarem suas propostas, consoante as normas do processo já aludido.

TERCEIRA — Abertura da Tomada de Preços

No dia pré-determinado a comissão nomeada para proceder a abertura e julgamento das propostas deu início aos seus trabalhos, contando com a presença de várias firmas inclusive a ora contratada, devidamente representadas.

QUARTA — Resultado de Julgamento

No prazo determinado pela comissão foi dado o resultado das propostas, tendo sido considerada vencedora para este tipo de material a firma ora contratada, cujo resultado foi homologado pelo Secretário de Obras.

QUINTA — Especificações e Condições

As especificações e condições da proposta apresentada, pela contratada, constantes do processo referente à tomada de preços presente, ficam fazendo parte integrante deste contrato, independente de transcrição ou traslado, observado-se neste caso os anexos: B-LME — 1|2; E — LME — 2|2 e D — LME — 2|1.

SEXTA — Preço

O valor do presente contrato é de Cr\$ 104.451,60 (cento e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta centavos), assim distribuídos:

I) Anexo D — LME — 2 | Anexo E — LME — 2 | 2 —
Quadros de força e quadros gerais de baixa tensão
Cr\$ 56.040,00 + 10% (IPI) = Cr\$ 61.644,00;

II) Anexo B — LME — 1 | 2 — Subestação — Chaves ..
Cr\$ 38.916,00 + 10% (IPI) = Cr\$ 42.807,60.

SÉTIMA — Forma de Pagamento

O pagamento, constante da cláusula anterior, será feito mediante a colocação do material, objeto deste contrato, em perfeito funcionamento, na obra nesta cidade, devidamente atestado pela fiscalização da SEVOP.

OITAVA — Reajustamento de Preço

Não haverá reajustamento de preço.

NONA — Sistema CIF

É de responsabilidade exclusiva da contratante o pagamento dos impostos e taxas atualmente em vigor e devidos nesta transação, bem como a entrega do material na obra sob sua inteira responsabilidade.

DÉCIMA — Verba

As despesas do presente contrato correrão por conta da verba especial de Fundo de Participação dos Estados, para os exercícios de 1970 e 1971, devidamente empenhadas na rubrica orçamentária — Despesas de Capital — Investimentos — Obras Públicas — dos orçamentos estaduais para o corrente ano e para 1971, e também, da verba estadual constantes do orçamento para o exercício de 1971, na rubrica: Despesas de Capital — Investimentos — Obras Públicas.

DÉCIMA PRIMEIRA — Obrigações da Contratada

A contratada fica obrigada a cumprir todos os itens estabelecidos na tomada de preços, objeto do processo 7011/70 — SEVOP, por si aceitos, bem como o que se contém nos itens de sua proposta aprovada pela SEVOP.

DÉCIMA SEGUNDA — Multa

A contratada ficará sujeita a multa de 0,3% sobre o valor total deste contrato por dia correspondente ao atraso da colocação do material na obra, sem motivo devidamente justificado.

DÉCIMA TERCEIRA — Prazo de Entrega

O prazo para fornecimento de material constante deste contrato é de noventa (90) dias no máximo, a contar da assinatura do referido contrato.

DÉCIMA QUARTA — Falta de Pagamento

A falta de pagamento do preço por parte da contratante, facultará à contratada a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês do valor total do contrato de outras medidas cabíveis.

DÉCIMA QUINTA — Fiscalização

Para acompanhar a entrega e colocação do material na obra fica designado para fiscal o próprio engenheiro responsável pela obra.

DÉCIMA SEXTA — Rescisão

O presente contrato poderá ser rescindido pelo inadimplemento de qualquer uma das obrigações assumidas pelas partes ou por acordo expresso das mesmas.

DÉCIMA SÉTIMA — Herdeiros e Sucessores

As partes contratantes respondem por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, pelas normas deste contrato.

DÉCIMA OITAVA — Fôro

Fica eleito o fôro da Comarca de Belém, Estado do Pará para conhecer de qualquer questão, relacionado com o presente contrato.

DÉCIMA NONA — Contratação

Estando assim convenccionados firmam o presente em cinco (5) vias, de igual teor com as testemunhas abaixo, para que possa produzir os efeitos legais.

Belém, 07.01.1971.

(aa) JOSÉ MARIA BARBOSA — Contratante
ARMANDO CARRIÇO CORRÊA — Contratada

Testemunhas:

(aa) Ilegíveis.

(G. Reg. n. 450)

SECRETARIA DE ESTADO DE

EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO DE

ADMINISTRAÇÃO

E D I T A L

Tomada de Preços n. 015/70—DA

O Secretário de Estado de Educação torna público a quem interessar possa, que fará realizar na sede da Secretaria de Estado de Educação — Edifício Costa Leite — à Praça da República n. 1020, 2o. andar, no dia oito (8) do mês de janeiro de 1971, às 16,00 horas, TOMADA DE PREÇOS para construção de:

Um Grupo Escolar na Cidade de Belém, com oito (8) salas de aulas, dependências para administração, copa, cozinha, gabinete dentário e área coberta.

Prazo para entrega — trinta (30) dias.

Especificação para construção de um Grupo Escolar no bairro da Terra Firme, nesta capital.

1.º — Serviço préliminares:

a) Demolição do prédio existente no local.

b) Remoção de entulho.

c) Limpeza e preparo do terreno.

reno

d) Marcação da obra

2.º — Movimento de terra:

a) Escavações para alicerces com 0,50x0,70

b) Aterro do caixão da obra com 0,50 m.

3.º — Fundações:

a) Os alicerces serão em pedra argamassada e dimensões de 0,50x0,70

b) Os baldrames serão em pedra argamassada com as dimensões de 0,20x0,50 m.

c) Sobre a área interna do prédio será lançada uma camada de impermeabilização com 0,12 m. de espessura.

4.º — Alvenaria de tijolo:

a) As paredes em geral, serão em tijolo de 3 furos, com 0,50 m. de espessura.

5.º — Concreto armado:

a) As cintas, pilares e teto do recreio coberto serão em concreto armado.

6.º — Telhado:

a) O madeiramento será em madeira de lei, devidamente aparelhada e com as dimensões suficientes.

b) A cobertura será feita com telha de cimento, presas com grampos de alumínio de 14 cm.

7.º — Marcenaria e Carpintaria:

a) Todas as esquadrias serão em acapú, com 0,03 de espessura.

b) Cada sala de aula terá uma meia porta com 1,60 m. de altura e com 1,00 de largura.

c) As dependências da administração terão portas e janelas, igualmente, em acapú, com 0,03 m. de espessura.

8.º — Fôrros:

a) Todas as dependências da administração serão forradas com tábuas de marupá tipo almofadada e esteira. Também, será forrada com o mesmo material a sala da copa.

9.º — Ferragem

a) Todas as ferragens serão de primeira qualidade.

b) Cada porta de sala de aula terá uma targete de metal cromado e um puxador externo.

c) As portas das salas da administração terão fechaduras de cilindro e tambor.

d) As portas de sanitários terão fechos do tipo livre e ocupado.

e) As janelas terão fechos de cremone.

10 — Revestimento:

a) Todas as paredes externas e internas serão revestidas com argamassa de cimento e areia.

b) As paredes da copa e sanitários serão revestidas até a altura de 1,80 m. com azulejo branco da marca C.A.S.A.

11 — Pavimentação:

a) Todos os pisos serão revestidos com ladrilhos cerâmicos — 71/2x15 de cor vermelho e rodapés iguais.

b) As calçadas de proteção serão em cimento do tipo alfaiado.

12 — Soleiras e Peitoris

a) Todos os peitoris serão em marmorite cinza.

b) Todas as soleiras serão em marmorite cinza.

13 — Vidraçaria:

a) Todos os vidros a serem usados serão em branco do tipo fantasia.

14 — Instalação elétrica:

a) Toda a rede de distribuição será embutida em condutores de ferro.

b) As caixas serão em ferro com 4x2 e 4x4.

c) Cada sala de aula terá três pares de lâmpadas fluorescentes com calha de 2x40.

15 — Instalação Hidráulica

a) Toda a rede de distribuição de água será em tubos plásticos da marca Tigre com 3/4 de diâmetro.

16 — Instalação sanitária

a) Nas dependências de administração será instalado um sanitário contendo um lavatório, um bidê e uma bacia W. C. com caixa e assento.

b) Nas dependências das salas de aula terá dois conjuntos sanitários, um para alunos e outro para alunas.

c) Cada conjunto sanitário terá cinco W. C. e três banheiros.

17 — Instalação de esgoto

a) Toda a rede será em marilhas de barro com 5".

b) Será construída uma fossa biológica com capacidade para 40 pessoas e o respectivo poço absorvente.

18 — Pintura:

a) Externamente o prédio será pintado com Coralmur.

b) Internamente, as paredes serão pintadas com Coralatex.

c) As esquadrias e fôrros da administração serão pintadas a óleo.

19 — Diversos:

a) O prédio será entregue totalmente limpos dos detritos da obra.

b) O terreno será com 2 mts. de altura.

Belém, 24 de dezembro de 1970.

Luis Ferreira da Silva
Diretor do Departamento de Administração

VISTO:
Acy de Jesus Neves do Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 664)

EDITAL

Tomada de Preços n. 16/70.

O Secretário de Estado de Educação torna público, a quem interessar possa, que fará realizar na sede da Secretaria de Estado de Educação — Edifício Costa Leite — à Praça da República, n. 1080, 2o. andar, no dia "oito (8) do mês de janeiro de 1971", às 17:00 horas, TOMADA DE PREÇOS para a construção

de mais oito (8) salas de aula no Grupo Escolar "Pinto Marques", em Belém, de acordo com as seguintes especificações:

Especificações:

Para a construção de mais oito (8) salas de aula no Grupo Escolar "Pinto Marques", em Belém, de acordo com o projeto anexo e condições seguintes:

I — Preliminares

A construção de mais oito (8) salas de aula no Grupo Escolar "Pinto Marques", em Belém, será feita da seguinte maneira: quatro (4) salas no pavimento térreo e quatro (4) no pavimento superior.

II — Especificações

CAPITULO I — Serviços Preliminares

a) Demolição dos pavilhões existentes no local

b) Remoção do entulho proveniente da demolição.

c) Limpeza e preparo do terreno

d) Marcação da obra

CAPITULO II — Movimento De Terra

a) As escavações para os alcerces terão as dimensões de 0,50 m. x 0,80m

b) Elevação do nível interno da área a construir em 0,50m

CAPITULO III — Fundações

a) Alicerces em concreto ciclópico com 0,50m x 0,80m

b) Baldrame em concreto simples com 0,20m x 0,50m.

c) Camada de impermeabilização com 0,12m de espessura.

CAPITULO IV — Alvenaria de Tijolo

a) Todas as paredes serão de tijolo de barro, com 0,15m.

CAPITULO V — Concreto Armado

a) Os pilares, cintas, vigas, vergas, lage de piso e de fôrro serão em concreto armado.

CAPITULO VI — Telhado

a) Todo o material — madeira — do telhado será de primeira qualidade, constituído de prancheta de pernambuco de massaranduba e ripas de cupúba.

b) A cobertura será feita com telhas de Brasilit presas com grampos de metal e pregos de alumínio.

CAPITULO VII — Carpintaria e Marcenaria

a) Todas as esquadrias serão em acapú, com 0,03m de espessura.

CAPITULO VIII — Revestimento

a) As paredes externas serão

revestidas com argamassa de cimento e areia — rebóco — traço 1:4:2.

b) As paredes internas serão revestidas com argamassa de cimento e areia — rebóco — traço 1:6:2.

CAPITULO IX — Pavimentação

a) Sobre a camada de impermeabilização será lançada uma camada de regularização, constituída de areia e cimento, traço 1:4.

b) Os pisos serão todos revestidos com ladrilhos cerâmicos, tipo São Caetano, de cor vermelha.

c) Os rodapés serão do mesmo material.

CAPITULO X — Soleiras e Peitoris

a) Todos os peitoris e soleiras serão em marmorite de cor

CAPITULO XI — Ferragem

a) Toda a ferragem será de primeira qualidade

b) Nas portas das salas de aula serão colocadas fechos tipo targetas com puxadores do lado externo.

c) Cada folha de porta terá dobradiças de ferro com 3x2 de dimensões.

CAPITULO XII — Calhas e Condutores

a) Todas as calhas de plumbada, serão em concreto armado

b) Os condutores em tubo de Brasilit com 4".

CAPITULO XIII — Instalação Elétrica

a) Toda a rede elétrica será instalada em tubos de ferro lido com 3/4.

b) Cada sala de aula terá 6 calhas de luz fluorescente com 2x40.

c) Em cada sala será instalada uma tomada de corrente.

CAPITULO XIV — Pintura

a) As paredes externas serão pintadas com Coralmur

b) As paredes internas serão pintadas com Coralatex

CAPITULO XV — Diversos

a) O prédio será entregue totalmente limpo dos detritos da obra.

b) Todos os pisos serão emassados e encerados.

CAPITULO XVI — Complementares

a) Serão testadas todas as instalações

b) Em cada sala de aula será construída, em uma das paredes um quadro verde em mesa, com 1,22x0,60.

Observações

1 — Não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou que fizerem referências à proposta de outros concorrentes, e, ainda contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2 — Os proponentes deverão estar previamente inscritos no cadastro de fornecedores da Secretaria de Estado de Educação apresentando os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12.01.65, que regulamentou a Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964;

b) Comprovante de registro da firma na Junta Comercial do Pará;

c) Prova de quitação com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

d) Comprovante de quitação das quotas de Previdência Social (INPS);

e) Certidão negativa dos cartórios de protestos e Títulos e Letras;

f) Certidão negativa de Imposto de Renda.

3) A aceitação da proposta não só dependerá do menor preço em cruzeiros, como também da qualidade de material e do prazo estipulado pelo concorrente para a entrega.

4) As propostas deverão ser encerradas em envelope lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres: **Tomadas de Preços n. 16/70.**

5) As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, datilografadas em apenas um (1) lado, em papel timbrado da firma.

6) As propostas deverão ser entregues, juntamente com a documentação necessária, esta em envelope separado com a devida especificação, até às 11.00 (onze) horas do dia oito (8) do mês de janeiro de 1971 no Departamento de Administração — 2º andar — desta Secretaria.

Belém, 24 de dezembro de 1970

Luis Ferreira da Silva
Diretor do Dept. de Administração

Visto:
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

(G. Reg. n. 463).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de Acôrdo celebrado entre a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Educacional do Estado do Pará — Belém — Pará.

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, presentes no Gabinete do Diretor-Executivo da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, o respectivo titular Arthur Orlando da Costa Ferreira e o (a) Senhor Hélio Antônio Mokarzel, na qualidade de Diretor-Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Pará — deliberaram assinar o presente Acôrdo, nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira

A Fundação Educacional do Estado do Pará, obriga-se:

a) a aplicar os recursos concedidos com o presente Acôrdo na construção de uma quadra de futebol de salão no Centro de Educação Física, Recreação e Esportes, obedecendo ao projeto, orçamento e especificações aprovados pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura (Processo n. 281.735/69);

b) a realizar as despesas de construção de que trata a alínea a, desta cláusula, com os recursos a que se refere a segunda cláusula;

c) a somente introduzir alterações no projeto quando previamente aprovadas pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura;

d) a prestar contas de aplicação dos recursos destinados às despesas de que trata este Acôrdo, observando as instruções gerais em vigor neste Ministério e as especiais que lhe forem transmitidas pelo mesmo através de seus órgãos competentes;

e) a colocar uma placa de metal, em lugar bem visível, alusiva ao auxílio concedido pela Divisão de Educação Física/MEC;

f) a providenciar para que o resumo do presente Acôrdo seja publicado no Diário Oficial do Estado.

Cláusula Segunda

A Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura obriga-se:

a) a contribuir com a importância de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) para a execução das obras convencionadas na cláusula primeira, importância esta que entregará à Fundação Educacional do Estado do Pará — Belém — Estado do Pará, segundo o disposto na cláusula terceira.

Cláusula Terceira

O pagamento da contribuição da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura de que trata a cláusula segunda, no valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros) correrá a despesa por conta da Categoria Econômica 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial. 2) Despesas com a criação e instalação, inclusive obras e equipamentos de Centros de Educação Física e Recreação, diretamente pela Campanha Nacional de Educação Física, ou mediante convênio com entidades públicas.

Cláusula Quarta

Os recursos concedidos pela Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura só poderão ser movimentados para o fim exclusivo de liquidação das despesas das obras, de que trata o presente Acôrdo, obrigando-se a Fundação Educacional do Estado do Pará a devolver a importância recebida, no prazo de noventa dias, a contar da data em que for verificada a infração desta cláusula.

Cláusula Quinta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo

caberá à Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura que por seu Diretor-Executivo ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou visitar o andamento das obras, obrigando-se a Fundação Educacional do Estado do Pará a facilitar os trabalhos de fiscalização de que trata a presente cláusula.

Cláusula Sexta

O presente Acôrdo terá vigência a partir da sua assinatura, não se obrigando a Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura a outra contribuição que a fixada na cláusula segunda.

A celebração de novo termo só poderá ser efetuado após haver a fiscalização da Campanha Nacional de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura verificado a completa execução das obras previstas neste Acôrdo.

Cláusula Sétima

O inadimplemento por parte da Fundação Educacional do Estado do Pará de qualquer dispositivo do presente Acôrdo importará a sua inabilitação de firmar outro Acôrdo da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula Oitava

O Fôro desta cidade será o competente para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem do presente Acôrdo.

E por estarem acordes, lavrou-se este Térmo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 8 de agosto de 1970.

a) **Arthur Orlando da Costa Ferreira**

Diretor-Executivo da CNEF

a) **Hélio Antônio Mokarzel**
Diretor-Superintendente da FEP

a) **Sidney de Castro Veras**

1a. Testemunha

a) **Joaquim Mendonça das Neves**

2a. Testemunha

(G. — Reg. n. 200)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1971

NUM. 7-314

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: — Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 504

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar
Apelado: — Pedro Siqueira Valente, 2º Tenente Intendente da PME

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Quando se trata de caso fortuito, isto é, o acontecimento não querido nem previsto, ou previsto, mas inevitável, não existe falta, a punir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca desta Capital, sendo apelante a Justiça Militar e apelado o 2º Tenente Pedro Siqueira Valente.

Acórdam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

I — O Dr. Representante do Ministério Público Militar junto a Auditoria Militar do Estado denunciou de Pedro Siqueira Valente, 2º Tenente Intendente da Polícia Militar do Estado, servindo no Batalhão de Guardas, como incurso nas penas do art. 182, § 5º, combinado com o art. 59, item II, letra A e K do Código Penal Militar, relatando que o denunciado, imprudentemente, ao colocar o revólver que

portava, no quartel daquela unidade, em cima de pequena mesa, o fizera com certa violência, tendo a arma disparado e ferido o sargento Carlos Alberto Alves de Queiroz.

Processado o denunciado, na forma legal foi o mesmo submetido a julgamento pelo Conselho Especial de Justiça, tendo este por maioria de votos, vencido o Dr. Auditor, absolvido o apelado.

O Dr. Promotor apelou tempestivamente da decisão absolutória.

Arrazoadado e contra arrazoadado o recurso subiram estes autos a esta censura ad quem.

Nesta Instância opinou o Dr. 1º Sub-Procurador Geral do Estado pelo provimento do recurso, para que o apelado seja condenado nos termos da denúncia.

II — A sentença apelada é inculparável. Não houve imprudência, a chamada culpa com previdência. O apelado, ao colocar a arma em cima da mesa, não poderia supor que do seu gesto houvesse consequência danosa. Na imprudência o autor é responsável porque tinha consciência, não precisamente do mal determinado que causou, mas das possibilidades de sua consequências prejudiciais. E isso não ocorreu em relação ao ato praticado pelo apelado.

O que se evidencia do processo é que se caso fortuito, o acontecimento não querido nem previsto, ou previsto, mas inevitável.

No caso destes autos não existe falta a punir. O apelado nenhuma responsabilidade teve no evento.

Belém, 20 de outubro de 1970 (a.a.) Maurício Cordovil Pinto, Presidente

Silvio Hall de Moura, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de janeiro de 1971.

Maria Salomé Novaes —
Oficial Documentarista.
(G. Reg. n. 211)

ACÓRDÃO N. 505

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Pedro Coêlho da Mota & Cia.

Apelado: — Cláudio Abel Arouca de Souza

Relator: — Desembargador MAURICIO PINTO

EMENTA: — A cobrança de dívida garantida por notas promissórias, é feita por via de ação executiva, pois, revestidas das formalidades legais, constituem títulos líquidos e certos.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante a firma Pedro Coêlho da Mota & Cia., e apelado Cláudio Abel Arouca de Souza, etc.

I — Cláudio Abel Arouca de Souza, ora apelado, propôs contra a firma Pedro Coêlho da Mota & Cia, ação executiva para a cobrança de duas notas promissórias, dos valores de cinco e dois mil cruzeiros novos, no total de sete mil cruzeiros novos (NCR\$ 7.000,00), vencidas e não pagas nos seus vencimentos.

Citada a ré, na pessoa do seu representante legal, apresentou a contestação, negando validade à execução, porquanto, a emissão dos títulos infringiu as normas do contrato da firma, que não permitia a quaisquer dos sócios, emitirem títulos, dessem avais, endossos, fianças, etc. e portanto não cabia execução à firma. O autor apelado, combateu os termos da contestação, prossequindo a ação executiva, em todos os seus trâmites, até final decisão.

Não houve agravo no auto do processo, do despacho saneador, que transitou livremente em julgado.

Julgado precedente o executivo, veio o recurso específico, que foi recebido no efeito regulamentar.

Nesta Instância, a apelação teve marcha certa e as partes principalmente a apelante, que pugnou veementemente, pelo seu ponto de vista.

E o relatório.

II — Não foi apresentada nenhuma preliminar.

Mérito.

III — Os títulos de crédito ajuizados, em forma legal, são idôneos ao fim a que se destinaram e o resultado da ação em primeira instância, não poderia ser outro senão a procedência do executivo. Intrinsecamente e extrinsecamente, os títulos não apresentaram defeitos e a defesa não apresentou provas idôneas para que tais títulos tivessem perdido o seu valor executivo, tais como: o pagamento dos mesmos, prescrição, assinaturas falsas do emitente, avalistas e endossantes, etc. De modo que:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação e confirmar a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas pela firma executada.

Belém, 31 de outubro de 1969.

(a.) **Maurício Cordovil Pinto**, Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente das Câmaras.

Dada retro.

Maurício Cordovil Pinto

R. M.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de janeiro de 1971.

Maria Salomé de Souza Novas

Oficial documentarista

(G. Reg. n. 212)

A C O R D A O N. 506

Agravo de Petição da Capital

Agravante: — **Antônia Raiol**

Agravado: — Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Município de Belém

Relator: — **Desembargador Sílvio Hal de Moura**.

Turma Julgadora

Relator: — **Dr. Sílvio Hal de Moura**

Dr. Walter Falcão

Dr. Pojucan Tavares.

EMENTA: — Não ficando provado o direito líquido e certo do impetrante, não é caso de mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da Comarca desta Capital, em que são partes, como agravante

Antônia Raiol e agravado o Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Município de Belém.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença agravada, por seus jurídicos fundamentos.

I — **Antônia Raiol**, solteira, tendo vivido maritalmente com **José Francisco de Oliveira**, que também era solteiro e funcionário público da Prefeitura Municipal de Belém e que faleceu em 22 de junho de 1967, pediu ao Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Município de Belém o pagamento da pensão a que se julgava com direito e como tivesse indeferido a sua pretensão, impetrou mandado de segurança ao M. M. Dr. Juiz de Direito da 5a. vara da Comarca desta Capital, requerendo ainda a concessão liminar da medida.

Indeferido o pedido liminar prestou a impetrada as informações de fls. 20 a 23.

O Dr. Sub-Procurador do Estado opinou pela denegação do pedido, tendo o M. M. Juiz "a quo" indeferido a pretensão da impetrante.

Tempestivamente a impetrante agravou da decisão, tendo o recurso sido minutado, havendo ao magistrado sustentado a sua decisão.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador opinou pelo improvimento do agravo.

II — A impetrante diz que viveu maritalmente com **José Francisco de Oliveira** e que com a morte deste tem direito a receber a pensão que o mesmo teria deixado por intermédio do Montepio dos Funcionários Públicos Municipais de Belém.

É o caso do concubinato, situação de um homem e de uma mulher, que, sem serem casados, mantêm vida em comum, com a aparência de cônjuges.

Em face, porém, da nossa lei civil o concubinato não gera direitos. Há, é verdade, direito a indenização quando o amante vier a falecer, não em virtude do concubinato, mas sim quando pelo seu trabalho e cooperação, a concubina contribuiu para a formação do patrimônio do "de cujus".

A legislação social, entretanto, garante direito a pensão, no caso de falecimento, do contribuinte.

É o caso da Lei n. 5.643, de 14 de agosto de 1964 do Município de Belém que estabelece que o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, desde que, neste caso, não esteja obrigado à prestação de alimentos a esposa, poderá inscrever como sua beneficiária a mulher que com ele vivia como casada fosse a qual concorrerá a pensão nas mesmas condições estabelecidas para a viúva.

É direito assegurado ao beneficiário de servidor falecido, de caráter alimentar, sob a forma de seguro social e se constitui em direito adquirido para o beneficiário, direito que nasce com a morte do servidor, que contribuiu para o Estado, ou instituição, para tal fim.

A impetrante porém não fez prova de que tivesse sido inscrita como beneficiária de **José Francisco de Oliveira** e não a fez, porque de fato ela não fora inscrita como tal. E nessas condições ela não tem direito líquido e certo para pleitear o recebimento da pensão.

O remédio do mandado de segurança usado por ela, foi errado, uma vez que não há liquidez, nem certeza do direito pretendido.

Resta-lhe, pois, pelos ordinários, provar o concubinato e conseguir uma decisão judicial que a considere inscrita como beneficiária do defunto.

Infelizmente não é possível socorrê-la nesta ocasião. A sentença "a quo" é incensurável.

Belém, 20 de outubro de 1970.

(aa) **Maurício Cordovil Pinto** — Presidente

Sílvio Hal de Moura — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 5 de janeiro de 1971.

a) **Maria Salomé Novas** — Oficial Documentarista.

(G. Reg. n. 213)

A C O R D A O N. 507

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas Corpus da Capital"

Recorrente: — **O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal**

Recorrido: — **Edmilson Raimundo dos Anjos**

Relator: — **Desembargador Ricardo Borges Filho**

O Silêncio da Autoridade havida como coatora, conforme veracidade as alegações do paciente propiciando a concessão do "habeas corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Officio" de "Habeas Corpus" Liberatório em que é Recorrente o **Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal** e Recorrido **Edmilson Raimundo dos Anjos**.

José Saraiva Sampaio, brasileiro, casado, professor, domiciliado e residente nesta cidade, Passagem São Judas Tadeu n. 80, em 17 de julho do ano em curso, impetrou ordem de "Habeas Corpus" Liberatório em favor de **Edmilson Raimundo dos Anjos**, brasileiro, solteiro, ambulante, domiciliado e residente nesta capital, à Passagem São Judas Tadeu n. 645 (Bairro da Condor) preso no dia 11 do referido mês, por volta das 13.00 horas, quando transitava pela Rua Dr. Assis, sendo recolhido a Central de Polícia, e posteriormente encaminhado para a ilha de Cotijuba. A suspeita de furto motivou a prisão do paciente, que foi denunciada por agentes da Delegacia de Furtos e Roubos.

Diz o Impetrante não existir contra o paciente nenhum flagrante, nem ordem de prisão, não havendo mesmo nenhuma queixa dirigida contra **Edmilson Raimundo dos Anjos** por qualquer possível vítima, constituindo a prisão ato arbitrário.

Solicitadas as informações à autoridade havida como coatora, esta não as prestou, razão pela qual o doutor Promotor Público opinou pela concessão do "writ", que foi concedido através sentença datada de 21 de julho passado, com recurso obrigatório para este Tribunal.

Nesta instância o doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Prêso por suspeita de furto, **Edmilson Raimundo dos Anjos**, já identificado nos autos, foi levado para a Central de Polícia e, posteriormente, para a Ilha de Cotijuba. Tal fato motivou a presente ordem de "Habeas Corpus" Liberatório, concedido face o silêncio da autoridade coatora.

Por várias vezes este Egrégio Tribunal, pelas suas duas Câmaras Criminais e pelo próprio Plenário tem se manifestado favoravelmente a concessão da ordem, quando a autoridade havia como coatora silêncio. — Realmente, o silêncio ante as informações proferidas a ratificação do alegado. Dos autos emerge, unicamente, a alegação do impetrante, sem nenhuma contradita, ensejando a concessão da ordem.

Por tais motivos não merece reparo a decisão do juiz "a quo", prolatada de acordo com a lei e a jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Nestas condições

ACORDAM os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Belém, 17 de setembro de 1970.

a) Ricardo Borges Filho

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 5 de janeiro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 214)

ACORDÃO N. 508

Apelação Cível "Ex-Ofício" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível

Apelado: — José Cardoso Cruz e Lúcia Maria de Oliveira Cruz

Relator: — Desembargador Antônio Koury

Ementa: — Confirma-se a Decisão Homologatória proferida em Desquite por Mutuo Consentimento Quando, no seu Processamento, Foram Observadas Todas as Formalidades Legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível "ex-offício" da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível de Belém e recorridos José Cardoso Cruz e Lúcia Maria de Oliveira Cruz.

Acórdam os Desembargados

res da 2ª Câmara Cível do T.J.J. do Pará, em turma e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

José Cardoso Cruz e Lúcia Maria de Oliveira Cruz, brasileiros, casados, comerciantes residentes e domiciliados em Belém, requereram e obtiveram, no juízo da 9ª. vara cível a homologação de desquite por mútuo consentimento que acordaram entre si, nos termos da petição que apresentaram em juízo.

Os desquitados que possuem um só filho de nome George de Oliveira Cruz, de um (1) ano de idade, ao pedirem a homologação do desquite, já estavam casados há mais de dois (2) anos (Certidões de fls. 4 e 5); foram ouvidos separadamente, ratificaram o pedido formulado na peça vestibular, tendo o dr. juiz feito observar, no processamento do desquite, todas as formalidades legais, sem ouvir, também, a audiência do Órgão do Ministério Público.

O acórdão homologado dispõe sobre a alimentação e guarda do filho menor, bem como sobre o direito de visitas e dispensa pela mulher que possui meios próprios de subsistência, de qualquer pensão em seu favor; a avença regula, ainda, o nome que a desquitanda passará a adotar.

No desquite por mutuo consentimento, desde que tenham sido observadas todas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas não incidem na censura do direito, a decisão homologatória é inarredável. É o caso dos autos.

Assim, não merece cessura a decisão recorrida que bem apreciou a matéria contida nos autos.

Belém, 22 de outubro de 1970

(a.a.) Mauricio Cordovil Pinto

Presidente

Antônio Koury — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 5 de janeiro de 1970.

MARIA SALOME DE SOUZA NOVAES

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 215)

ACORDÃO N. 509

Agravo de Santarém

Agravante: — Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira

Agravada: — A. Firma Antônio A. Costa & Irmão

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

O Código Judiciário do Estado ao Tratar das Substituições.

Não Autoriza que o Juiz de Direito de uma Comarca seja Substituído Pelo de Outra Senão nos Casos Previstos em Lei, Constituinte Estes Exceções a Regra Geral do § 3., do Artigo 407, do Regulamento Diploma Legal. A Não Observância do Enunciado Gera A Nulidade do Processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca de Santarém em que é Agravante o Banco do Brasil S/A — Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira e Agravada a Firma "Firma Antonio A. Costa & Irmão".

No conhecimento de que iriam à leilão, no dia 26 de agosto de 1968, os bens penhorados pela firma "Antônio A. Costa & Irmãos" na ação executiva que pela comarca de Santarém moveu contra Raimundo Fernandes de Oliveira, o Banco do Brasil S. A., na qualidade de síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira, na data acima mencionada peticionou ao autor Pretor de Itaituba requerendo a observância do disposto na Lei Falimentar que, tendo em vista a universalidade do fôro falencial, determinar pertencer a Massa Falida o produto da arrecadação dos bens leiloados. Tal argumentação foi secundada pelo órgão do Ministério Público local, na qualidade de Curador Geral da Comarca, através petição que dirigiu ao referido Pretor.

Não tendo esse petição alcançado o objetivo pretendido, veio o Banco do Brasil S. A. com Embargo de Terceiros a referida ação executiva, requerendo a imediata paralisação da ação embargada e anexação dos processos em um só, dirigindo petição ao doutor Juiz de Direito de Óbidos, havendo o magistrado determinado o aumento dos Embargos pelo Cartório do 2o. Ofício, de vez que pelo mesmo tramitava a ação executiva embargada, assim como a anexação dos dois processos em um só.

Por despacho de 4 de novembro de 1968 o doutor Pretor de Itaituba, no exercício do juízo, chamou o processo à ordem, tornando insubsistente o despacho prolatado na inicial dos Embargos pelo doutor Juiz de Direito de Óbidos, determinando a abertura de vista à Embargada recebendo os Embargos apenas para discussão, na forma do artigo 710, do Código de Processo Civil, em autos apartados do principal.

A Embargada compareceu a Juízo antes da citação requerendo absolvição de instância nos termos do artigo 201 itens I e VI, combinado com o artigo 708 parágrafos 1o. e 3o. do Código Processual Civil. Juntou à contestação vários documentos com os quais procurou defender seus direitos.

Através sentença datada de 29 de novembro de 1968 o doutor Pretor, aceitando a argumentação da Embargada decretou a absolvição de instância requerida, com o que não se conformou o Embargante, que agravou de petição, em 27 de dezembro do referido ano, pretendendo a reforma da decisão agravada. Contraminutado o Agravo o doutor Pretor manteve a decisão agravada, que veio ao conhecimento desta instância superior.

Ouvido o órgão do Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre doutor 1o. Subprocurador Geral do Estado arguiu a Preliminar de Incompetência do Pretor por se tratar de ação privativa de Juiz de Direito e em consequência a anulação do processo a partir das fls. 17. No Mérito opinou, igualmente no mesmo sentido.

É o Relatório.

PRELIMINAR Arguiu o Ministério Público "ad quem" a incompetência do Pretor em razão da matéria ser privativa de Juiz de Direito, pelo que propôs a anulação do processo a partir das fls. 17. Porém, a nulidade dos autos é absoluta em decorrência da incompetência do Juízo. Referida nulidade, abrangendo o processo em sua totalidade e não apenas em sua parcialidade como pretende o Ministério Público.

PRELIMINAR Arguiu o Ministério Público "ad quem" a incompetência do Pretor em razão da matéria ser privativa de Juiz de Direito, pelo que propôs a anulação do processo a partir das fls. 17. Porém, a nulidade dos autos é absoluta em decorrência da incompetência do Juízo. Referida nulidade, abrangendo o processo em sua totalidade e não apenas em sua parcialidade como pretende o Ministério Público.

PRELIMINAR Arguiu o Ministério Público "ad quem" a incompetência do Pretor em razão da matéria ser privativa de Juiz de Direito, pelo que propôs a anulação do processo a partir das fls. 17. Porém, a nulidade dos autos é absoluta em decorrência da incompetência do Juízo. Referida nulidade, abrangendo o processo em sua totalidade e não apenas em sua parcialidade como pretende o Ministério Público.

Não é esta a primeira vez que este Tribunal se pronuncia sobre o assunto. Muito pelo contrário, por mais de uma vez as Câmaras Cíveis desta Egrégia Corte abordaram o assunto, ao ser apreciada matéria idêntica, em agravos interpostos pelo Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira.

A jurisprudência firmada a partir de então é no sentido de que o Código Judiciário do Estado, ao tratar das substituições não autoriza que o Juiz de Direito de uma comarca seja substituído pelo de outra, senão nos casos previstos em lei, constituindo estes, exceção a regra geral do § 30., do artigo 407, do referido diploma legal.

No caso em tela, a vacância do Juizado de Santarém seria provida pelo Peltor de Itaituba, nessa qualidade. Porém, estando ele no exercício do Juizado de direito não poderia funcionar na jurisdição de Santarém, que também estava interdita ao Doutor Juiz de Direito de Óbidos.

A interferência dessas duas autoridades judiciárias, uma, titular do Juizado de Óbidos e, outra, no exercício do Juizado de Itaituba tornou nulo "ab initio" o processo de Embargos de Terceiros ajuizados pelo Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira Contra a Firma "Antônio A. Costa & Irmão".

Claros e preciosos sobre o assunto são os seguintes julgados deste Tribunal.

"Acórdão n. 262, de 19 de junho de 1969 — Relator Desembargador Silvio Hall de Moura — Agravo de Santarém — Agravante o Banco do Brasil S. A. Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira Agravada: — A Firma Antunes & Façanha: — nos Termos do Código Judiciário do Estado e nos casos Cíveis em que não se exigir as condições de Vitalidade, inamovibilidade e Irredutibilidade de Vencimentos a Substituição do Juiz de Direito é feita pelo Pretor e não existindo este, pelo Pretor do Termo mais próximo". (D.J. de 24.6.1969).

Acórdão n. 304, de 8 de julho de 1969. — Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavarés. — Agravo de Santarém — Agravante: Banco do Brasil S. A. Síndico da Massa Falida

de Raimundo Fernandes de Oliveira. — Agravada: A Firma José Maria da Costa. — O Código Judiciário do Estado não Autoriza a Substituição de Juiz de Direito do Interior por outro Titular de Comarca Próxima. Salvo nos casos previstos em Lei e que constituem as Exceções da Regra Geral Contida no Parágrafo 30. do Artigo 407" (D. J. de 15.8.1969).

"Acórdão n. 365, de 28 de agosto de 1969. — Relator Desembargador Cacella Alves. — Agravo de Santarém. — Agravante: O Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira.

"Agravada: a Firma A. Teixeira. — A Vacância da Comarca não está Incluída nas Exceções que Autorizam a Substituição do Juiz de Direito por Outro Titular da Comarca Mais Próxima. (D. J. de 24.9.1969).

O enunciado em tais acórdãos demonstra ser o processo "sub Judice" análogo, idêntico, igual aos julgados pelas Egrégias Câmaras deste Tribunal. A pessoa do Síndico da Massa Falida de Raimundo Fernandes de Oliveira aparece como denominador comum, como constante, mudando, exclusivamente, as firmas agravadas, que como a presente "Antonio A. Costa & Irmãos" requereram a venda de bens penhorados em execução de seus créditos, porém, bens integrantes da "Massa Falida" da firma executada, e já sob o controle de um síndico.

Funcionaram ao feito o Doutor Juiz de Direito de Óbidos e o Pretor de Itaituba no exercício do juizado, anulando com suas interferências o processo.

Assim, tendo em vista o disposto em nosso Código Judiciário e a jurisprudência desta Corte de Justiça foi acolhida a Preliminar de Nulidade, motivo pelo qual:

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas, preliminarmente, anular o processo "ab initio" por incompetência do Juízo.

Custa na forma da Lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Belém, 22 de outubro de 1970.

a) Ricardo Borges Filho
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de janeiro de 1971.

a) Maria Salomé Nôvaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 413)

ACÓRDÃO N. 510

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — A dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível.

Apelados: — Liemar Coelho dos Santos e Renée Arguelhes dos Santos.

Relator: — Desembargador Ary da Mota Silveira.

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável, desde que no processamento do pedido foram devidamente observadas as prescrições legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital, em que é apelante a doutora Juíza de Direito da 8a. Vara Cível, e, apelados, Liemar Coelho dos Santos e Renée Arguelhes dos Santos.

Liemar Coelho dos Santos e Renée Arguelhes dos Santos marido e mulher, brasileiros, ele funcionário público federal e ela de prendas do lar, residentes e domiciliados nesta Capital, requereram perante o Juízo de Direito da 8a. Vara Cível, com data de 30 de abril de 1969, o desquite por mútuo consentimento juntando certidão que prova terem contraído matrimônio no dia 12 de julho de 1958, e declarando: que são casados sob o regime da comunhão de bens; que não há contrato nupcial; que o casal tem quatro filhos, todos menores, de nomes: Carlos Alberto,

Jorge Luiz, André Luiz e Lílian Lúcia Arguelhes dos Santos, os quais ficarão sob a guarda e poder da desquitanda, sendo assegurado ao desquitando o direito de visitá-los quando bem lhe convier, inclusive passarem em sua companhia o período de férias escolares; que o desquitando concorrerá com a quantia de Cr\$ 250,00

atual), mensalmente, para o sustento e educação dos filhos do casal; que não tem bens a partilhar; que o desquitando fica isento de fornecer pensão alimentícia a desquitanda, por ter esta recursos necessários para a sua manutenção; que a desquitanda continuará a usar o nome de casada: Renée Arguelhes dos Santos.

Os requerentes foram ouvidos na forma da Lei sobre os motivos do pedido, a primeira vez no dia 30 de abril de 1969, e a segunda vez no dia 27 de maio daquele ano, quando, ratificado o pedido, foi tomada por termo a ratificação. Com o parecer favorável do Ministério Público, foram os autos conclusos à doutora Juíza a quo, sendo o pedido homologado por sentença datada de 26 de junho em curso. Com a a p e l a ç ã o Ex-Officio os autos subiram a esta Superior Instância, onde o Exmo. Senhor Doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado, optou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Com efeito, os requerentes consorciaram-se nesta Capital aos doze do mês de julho de 1958, satisfazendo assim condição expressa do artigo 313 do Código Civil que exige o decurso de mais de dois anos para a efetivação do desquite por mútuo consentimento. Prova suficiente dessa condição, é a Certidão do Registro de casamento que se vê à fls. 7 dos autos. Por outro lado, as cláusulas pactuadas entre os requerentes em nada ofendem o direito, e, no processamento do pedido foram devidamente observados os mandamentos do artigo 642 e seguintes do Código de Processo Civil.

A vista de tais considerações acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso e confirmar unanimemente a sentença da Instância Inferior.

Belém, 22 de outubro de 1970.

(aa) Ari da Mota Silveira, Relator. Em tempo: — Presta-

diu o presente julgamento, o qual, sem lhe resolverem o Exmo. Sr. Des. Mauricio Cordovil Pinto, a vista do impedimento ocasional do Exmo. Senhor Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de janeiro de ... 1971.

(a) MARIA SALOMÉ DE SOUZA NOVAES — Oficial Documentarista (G. Reg. n. 414)

ACÓRDÃO N. 511

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Pedro Maria Caldeira.

Apelada: — Zurita Reis.
Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Prevê a lei o prazo de cinco dias para a interposição do agravo de petição. — Ultrapassado o prazo previsto não se conhece o recurso por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante Pedro Maria Caldeira e Apelada Zurita Reis:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas turmas, adotando o Relatório de fis. 46, como parte integrante deste. Preliminarmente, não conhecer do recurso por intempestivo.

Custas na forma da lei.

Preliminar No presente recurso interposto por Pedro Maria Caldeira contra decisão do doutor juiz "a quo" que julgou inepta a ação do Interdito Proibitório proposta contra Zurita Rute Monteiro Reis, arguido Recorrente, Preliminarmente, a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa.

Entretanto, faz-se mister apreciar, primeiramente, uma outra Preliminar, que por ser prejudicial, tem prioridade de apreciação e julgamento. Não Conhecimento do Recurso por Intempestivo.

Realmente, estabeleceu a lei processual civil que "admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos das decisões que impliquem a terminação do processo princi-

pal, sem lhe resolverem o mérito".

Aliás, o doutor juiz "a quo" recebeu o presente recurso nessa qualidade, razão pela qual o autuamento do mesmo nesta instância está errado, pois que deveria ser feito como Agravo. — Para os Agravos, o prazo é de cinco (5) dias, ex-vi do disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil. — A sentença recorrida está datada de 29 de dezembro de 1969, com publicação no mesmo dia, sendo que o recorrente Pedro Maria Caldeira teve conhecimento da mesma, através o seu patrão, no dia 30 do referido mês, conforme certidão do escrivão que não foi contestada. Aliás, no referido dia 30 de dezembro o advogado do Recorrente peticionou ao doutor juiz requerendo mandado de manutenção de posse, cuja petição foi despachada no mesmo dia, ocasião em que, segundo escrivão, foi cientificado o causidico da decisão terminativa do feito. — Entretanto, somente a 9 de janeiro do ano em curso é que recorreu Pedro Maria Caldeira, sob a forma de Apelação. Se fôsse o caso, o recurso estaria no prazo, porém, sendo o mesmo de Agravo de Petição, não pode ser conhecido, pois que intempestivo.

Tais os motivos que levaram a Egrégia Turma Julgadora a acolher a Preliminar já referida.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Belém, 30 de Outubro de ... 1970.

(a) Ricardo Borges Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de janeiro de 1971.

(a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista (G. Reg. n. 415)

ACÓRDÃO N. 512

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — A doutora Juíza de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados: — Pedro Cabral Amoras e Ivete Maria Ferreira Amoras.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Confirma-se a sentença nominatória de desquite por mútuo consentimento quando o processo obedeceu os preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca da Capital em que é Apelante a doutora Juíza de Direito da 7a. Vara Cível e Apelados Pedro Cabral Amoras e Ivete Maria Ferreira Amoras:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas, adotando o Relatório de fis. 15 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Pedro Cabral Amoras e Ivete Maria Ferreira Amoras, já identificados nos autos, requereram Desquite Por Mútuo Consentimento por não mais lhes convir o continuação da sociedade conjugal.

Não existindo nenhum contrato antenupcial e nem bens a partilhar, as cláusulas avençadas restringiram-se, quase que exclusivamente, a dispor da situação do filho menor dos desquitandos Pedro Guilherme Ferreira Amoras sendo todas obedecidas aos preceitos legais que regulam a matéria.

O processo em seu aspecto extrínseco também está perfeitamente de acordo com os dispositivos processuais, pelo que não merece reparo a decisão apelada conforme decidiu a Egrégia Turma Julgadora.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Belém, 30 de outubro de ... 1970.

(a) Ricardo Borges Filho,
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de janeiro de 1971.

(a) Maria Salomé de Souza Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 416)

ACÓRDÃO N. 513

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Tereza de Jesus Santana

Apelado: — Cipriano Sousa & Cia.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Saneado o Processo, consideradas as partes e a representação legítimas, sem que de tal decisão tenha havido recurso, não é possível a apreciação ou a reapreciação da matéria decidida pelo saneador transitado em julgado; — o fato de haver a autora da ação de despejo proposta por não mais convir à locação invocados os incisos I e III, do artigo 4º do Decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, não invalida o pedido cujo argumento, desde a fase notificatória, foi a não conveniência da locação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Tereza de Jesus Santana e Apelado Cipriano Sousa & Companhia:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas, adotando o Relatório de fis. 48, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Na presente Apelação em que é Apelante Tereza de Jesus Santana e Apelado "Cipriano Sousa & Companhia", a tônica dominante é, sem dúvida, o revolvimento de matéria já decidida na instância "a quo" e que não foi objeto de Agravo no Auto do Processo.

A questão de ser ou não João Fernandes e João Fernandes Cipriano Sousa a mesma pessoa, de poderem ou não demandar em nome de "Cipriano Sousa & Companhia", do advogado da Autôra ter ou não poderes para representá-la em Juízo, da distinção em demandar em nome de pessoa física ou jurídica, — toda essa matéria, que, inquestionavelmente, envolve legitimidade de parte e de representação, é assunto tratado de maneira primordial no despacho saneador.

O despacho saneador, pelos assuntos que aprecia, pela matéria de que trata, assume na sistemática processual uma importância imensa, pois que, de pronto, a triagem permissiva ou não ao prosseguimento da ação. É claro que o despacho saneador não é intocável, pois dá margem a interposição de Agravo no Auto do Processo, quando qualquer assunto por ele estudado e decidido for contrário ao ponto de vista das partes atingidas por sua decisão. Dessa maneira, reserva-se a instância "ad quem" a obrigação de Preliminarmente apreciar, a quando da Apelação, o ponto controvertido.

Porém, saneado o processo, consideradas as partes e a representação legítimas sem que de tal decisão tenha havido recurso, não é possível a apreciação ou a reapreciação da matéria decidida pelo saneador transitado em julgado.

As partes foram consideradas legítimas, assim como suas representações e o advogado da Apelante, que se conformou com tal julgado, continuou tranquilamente a requerer, depoimentos e testemunhos, aceitando, tacitamente, a legitimidade da Autora e seu representante.

Quanto ao fato de haver o advogado da Autora invocado os

incisos I e III, do artigo 40. do Decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, tal circunstância não chega a invalidar o pedido, pois tanto na Notificação Judicial, que tem o "ciente" da Apelante, como na peça preambular da Ação de Despejo, o imóvel foi requerido por não mais convir à locação, por estar a firma Autôra necessitando do imóvel. Por tais declarações ficou patente o fundamento do pedido. — Nas locações regidas pelo Decreto Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, não há necessidade de arguir mais do que foi dito. O pedido por não mais convir à locação, por necessitar o locador do imóvel dispensa maiores per-

quirições, conforme jurisprudência sobre o assunto.

Tais foram os motivos que levaram a Egrégia Turma julgadora a negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Belém, 30 de outubro de 1970.

a) **Ricardo Borges Filho**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de janeiro de 1971.

a) **Maria Salomé Novaes** — Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 417)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—956/70

Reclamante: — João Alves de Oliveira

Reclamada: — Jari Ind. e Comércio S. A.

Pelo presente Edital notifico Fazenda Serra Grande Ltda, com endereço incerto e não sabido, a comparecer a esta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 370, 2o. bloco 3o. and., às treze horas e trinta minutos (13,30 hs.) do dia dezessete (17) de fevereiro de 1971, a fim de como litisconsorte integrar a contestação do processo de reclamação número 3a. JCJ-956/70, em que João Alves de Oliveira reclama de Jari Indústria e Comércio S. A., a título de aviso prévio, férias proporcionais, gratificação de Natal, descanso remunerado, salário família, depósito do FUNGATS e salário retido, a importância de hum mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e líquido.

Nessa audiência deverá a litisconsorte apresentar as provas que julgar necessárias constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

A ausência da litisconsorte a referida audiência importará no julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Be-

lém, 22 de dezembro de 1970

Alice Barreiros Dias

Oficial Judiciário PJ-3,

respondendo pelo expediente da Sec. da 3a.

JCJ de Belém

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—1.387/70

Reclamante: — Sebastião Marques do Nascimento

Reclamado: — Expresso Beira-Dão Ltda.

Pelo presente Edital notifico o Senhor Sebastião Marques do Nascimento, com endereço incerto e não sabido, para depositar nesta Secretaria, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de execução, a quantia de Cr\$ 84,48 (oitenta e quatro cruzeiros e quarenta e oito centavos), relativa às custas de arquivamento do processo número 3a. JCJ—1.387/70, em que foi reclamante, e Expresso Beira-Dão Ltda. foi reclamada.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de dezembro de 1970

Alice Barreiros Dias

PJ Chefe de Secretaria

Edital de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—800/69 e anexos

Reclamante: — Raimundo Ferreira Bastos e Outros

Reclamado: — Massa Falida de Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, notifico a Massa Falida de Breves Industrial S. A., com endereço incerto e não sabido, de que tem o

prazo de cinco (5) dias, para manifestar-se a respeito do Cálculo de Liquidação de Sentença apresentado pelo reclamante, no processo n. 3o. JCJ—800/69 e anexos, no total de duzentos e dezoito mil cento e quarenta e seis cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 218.146,20).

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 28 de dezembro de 1970.

Alice Barreiros Dias

PJ Chefe da Secretaria

Edital de Citação

Processo n. 3a. JCJ—597/70 e anexos

Reclamantes: — Osvaldo Gomes dos Santos e Outros

Reclamada: — Madeiras Piriá Indústria e Comércio S. A.

Pelo presente Edital, fica citada a Empresa Madeiras Piriá Indústria e Comércio S. A., com endereço incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de quarenta e oito mil quinhentos e vinte cruzeiros e cinco centavos (Cr\$ 48.520,05), correspondente a principal, correção monetária e custas, devidos nos termos da decisão proferida no processo n. 3a. JCJ—597/70 e anexos, como segue: "Resolve a Junta, à unanimidade, Julgar procedentes as Reclamatórias para Condenar a Empresa Reclamada, Madeiras Piriá Indústria e Comércio S. A., a Pagar ao Reclamante Osvaldo Gomes dos Santos seis mil cinquenta e

quatro cruzeiros e quarenta centavos, ao reclamante Antônio Milton de Oliveira, Bordalo a quantia de três mil seiscentos e cinquenta cruzeiros e cinquenta centavos, ao reclamante Emílio Cruz de Freitas, sete mil oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e setenta centavos, ao reclamante Nelson Ribeiro de Souza a importância de seis mil seiscentos e dois cruzeiros e vinte centavos, ao reclamante Raimundo Borges de Almeida a importância de cinco mil e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos, ao reclamante Júlio Marques dos Santos, quatro mil cento e oitenta e nove cruzeiros e noventa centavos, pelas parcelas relacionadas nas respectivas petições iniciais. Ao valor das condenações deve ser acrescida a correção monetária, na forma do Decreto Lei 75/66. Custas pela Empresa reclamada".

RESUMO:

Valor do principal e correção monetária	47.511,64
Custas sobre a condenação	998,41
Custas da citação	10,00

T o t a l Cr\$ 48.520,05

Caso não pague, nem garantida a execução, no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O Que cumpra, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um. Eu, Elza de Souza Pereira, Auxiliar Judiciária, PJ-8, datilógrafa. E eu, Alce B. Dias, Oficial Judiciária, PJ-3, Chefa da Secretaria, Substituta, subscrevi.
José Cláudio Monteiro de Brito Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 3a. JCJ de Belém

Editais de Notificação

Processo n. 3a. JCJ—1.677/69

Reclamante: — Orlando dos Anjos

Reclamada: — Laranjeira & Cia.

Pelo presente Edital notifico o Senhor Orlando dos Anjos, com endereço incerto e não sabido de que foi designado o dia cinco (5) de março de 1971, às 14.00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação número 3a. JCJ—1.677/69, em que é reclamante, e Laranjeira & Cia. é reclamada, devendo o interessado estar presente à referida audiência.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 5 de janeiro de 1971.

Alice Barreiros Dias

PJ Chefe de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

ATO N. 2 — DE 6 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso das suas atribuições legais, e

tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão realizada a 6 de janeiro de 1971;

R E S O L V E:

exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Severo de Souza do cargo inicial da carreira de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da

8a. Região

ATO N. 3 — DE 6 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso das suas atribuições legais, e

tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão realizada a 6 de janeiro de 1971;

R E S O L V E:

nomear, de acordo com o artigo 12, item II, combinado com o artigo 13 da Lei n. 1.711 de 28 de outubro de 1952, Elza Cardoso de Souza Pereira para o cargo da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, na vaga decorrente da exoneração, a pedido, de José Severo de Souza.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da

8a. Região

ATO N. 4 — DE 6 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso das suas atribuições legais, e

tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão realizada a 6 de janeiro de 1971;

R E S O L V E:

promover, por antiguidade, Maria Elydia de Macedo Moraes, do símbolo PJ-9, ao símbolo PJ-8, da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, na vaga decorrente da posse em outro cargo de Elza Cardoso de Souza Pereira.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da

8a. Região

ATO N. 5 — DE 6 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso das suas atribuições legais, e

tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sessão realizada a 6 de janeiro de 1971;

R E S O L V E:

nomear, de acordo com o art. 12, item II, combinado com o art. 13 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria da Conceição Barreto da Rocha Klautau, para o cargo da classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-9, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho

da 8a. Região, na vaga decorrente da promoção, por antiguidade, de Maria Elydia de Macedo Moraes.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente do TRT da

8a. Região

ATO N. 07, DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 654, § 5º alínea A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 de fevereiro de 1967 e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT-PA-GP-21/70 e a autorização dada pelo Egrégio Tribunal Regional em sessão hoje realizada,

RESOLVE remover o doutor Ríder Nogueira de Brito, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, para a Presidência da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, criada pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Publique-se e cumpra-se.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 502)

ATO N. 08, DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 654, § 5º alínea A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 de fevereiro de 1967 e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT-PA-GP-21/70 e a autorização dada pelo Egrégio Tribunal Regional em sessão hoje realizada,

RESOLVE remover o doutor Platão Barros, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, para a Presidência da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, criada pela Lei n. 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Publique-se e cumpra-se.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 503)

ATO N. 09, DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 654, § 5º alínea A, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 229, de 28 de fevereiro de 1967 e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT-PA-GP-21/70 e a autorização dada pelo Egrégio Tribunal Regional em sessão hoje realizada,

RESOLVE remover o doutor Donald Percy Jana Y Montenegro, Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins, para a Presidência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, criada pela Lei número 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Publique-se e cumpra-se.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente do TRT da 8ª Região

(G. Reg. n. 504)

RESOLUÇÃO N. 511/70
PROCESSO N. TRT P — 565/70

Antonio Alves de Oliveira, Porteiro de Auditório, símbolo PJ-8, lotado na JCJ de Capanema, requer a averbação de tempo de serviço público e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

Serviço público prestado à antiga autarquia IBGE hoje Fundação IBGE, é computável para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, desde que atendidas as demais exigências legais.

É de conceder-se gratificação adicional na base de 30% sobre o vencimento a funcionário da Justiça do Trabalho da 8ª Região que tenha dois quinquênios de serviço público. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que Antonio Alves de Oliveira, Porteiro de Auditório, símbolo PJ-8, lotado na JCJ de Capanema, requereu, conforme Processo TRT P — 565/70, a averbação de tempo de serviço público para todos os fins de direito e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço;

Considerando que o requerente fez prova de ter prestado, de 01.11.44 a 12.11.45, 376 dias de serviço militar ativo no Ministério do Exército e, 5.544 dias, de 10.09.55 a ... 30.11.70, à Fundação IBGE, onde não gozou licença especial e teve faltas injustificadas nos dias 24, 25 e 26 de junho de 1958;

Considerando que o artigo 17 do Decreto-lei número 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação IBGE, assegura "os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos" aos funcionários da ex-autarquia IBGE, princípio esse mantido, naturalmente, no artigo 62 do Estatuto daquela Fundação, aprovado pelo Decreto número 61.126 de 2.8.67;

Considerando que o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal manda computar, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, apurado de acordo com a legislação ordinária e que os itens II e IV do artigo 80 da lei número 1.711, de 28.10.52, mandam computar, para os mesmos efeitos o período de serviço ativo nas Forças Armadas e o tempo de serviço prestado em autarquia, respectivamente;

Considerando que o disposto no item I do artigo 7º do Decreto número 31.922, de 15.12.52, que regula a concessão

de gratificação adicional prevista no item XI do artigo 145 da Lei número 1.711 acima citada, que, nesta Justiça, de acordo com as Resoluções número 6/57 e 16/58, de ... 8.7.57 e 5.12.58, respectivamente, deste Egrégio Tribunal, é devida na base de 20% para o primeiro quinquênio, 10% por quinquênio seguinte até o quarto e 5% pelos demais até o sétimo, manda computar, para efeito da gratificação o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, interruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica;

Considerando o que dispõe o artigo 116, da Lei número 1.711 e item II do Parágrafo único deste artigo, bem como o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto número 38.204, de 3.11.55, uma vez que a Lei número 1.278, de 16.12.50, estendeu aos servidores das autarquias federais e paraestatais o direito à licença especial;

RESOLVE, unanimemente: a) Determinar em favor de Antônio Alves de Oliveira, Porteiro de Auditório, símbolo PJ-8, lotado na JCJ de Capanema, sejam averbados, em seus assentamentos funcionais: 1 — 5.920 dias de efetivo exercício, prestados no Ministério do Exército e Fundação IBGE, correspondentes a 12 anos, 2 meses e 20 dias, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço; 2 — 4.523 dias de serviço prestado à Fundação IBGE, a partir de 27.6.58, para fins de licença especial; b) Conceder ao mesmo servidor 30% sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 10 de dezembro de 1970 e referente aos dois primeiros quinquênios.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21.12.1970.

(aa) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Juiz Presidente

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente

Sulica Batista de Castro Menezes — Juíza Togada

Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado

Exedito Lobato Fernandez — Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato — Juiz Classista

(G. Reg. n. 433)

PROC. TRT. P — 566/70
RESOLUÇÃO N. 512/70

O Exmo. Senhor Doutor Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto desta Justiça, requer a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

Ao magistrado que tenha 20 anos de serviço público cabe a concessão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, requereu, conforme Processo número TRT P — 566/70, gratificação adicional referente ao cargo de magistrado desta Justiça;

Considerando que o Juiz requerente tem averbados, na Justiça do Trabalho da 8a. Região, 7.834 dias, ou sejam 21 anos, 5 meses e 19 dias de serviço público e que a 30 de novembro de 1970 tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto;

Considerando que, de acôrdo com o artigo 2º da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, a base da gratificação adicional por tempo de serviço para os magistrados é de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de sete (7);

RESOLVE, unânime, conceder ao Exmo. Doutor Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, o aumento de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, a título de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 30 de novembro de 1970, data do exercício no referido cargo.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 21.12.1970.

(aa) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Juiz Presidente

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente

Sulica Batista de Castro Menezes — Juiza Togada

Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado

Expedito Lobato Fernandez — Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato — Juiz Classista

(G. Reg. n. 434)

RESOLUÇÃO N. 513/70

PROCESSO N. 564/70

Concede 10% (dez por cento) de aumento na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao 2º quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Auxiliar Judiciário PJ-8, lotado na JCJ de Capanema, Guilherme Jovita Gomes da Silva, requereu, conforme Processo TRT-P 564/70, aumento de gratificação adicional por tempo de serviço;

Considerando que, segundo informação do Serviço Administrativo da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, o requerente completou o 2º (segundo) quinquênio de efetivo exercício a 25 (vinte e cinco) de dezembro de 1970;

Considerando que, na forma do disposto nas Resoluções de números 6/57 e 16/58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, do referido Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho da 8a. Região, tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% (vinte por cento) pelo primeiro quinquênio, 10% (dez por cento) nos três quinquênios imediatos e 5% (cinco por cento) por quinquênios seguintes até o máximo de 7 (sete);

RESOLVE, unânime, conceder ao Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, Guilherme Jovita Gomes da Silva, o aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao 2º (segundo) quinquênio, a partir de 26 (vinte e seis) de dezembro de 1970.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, 30 de dezembro de 1970.

(aa) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente do TRT da 8a. Região

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente

Sulica Batista de Castro Menezes — Juiza Togada

Raul Sento-Sé Gravatá — Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente — Juiz Togado

Expedito Lobato Fernandez — Juiz Classista

Francisco da Costa Lobato — Juiz Classista

JUSTIÇA FEDERAL

Petição de: Milton Lopes Maciel. No Termo de Reclamação Trabalhista.

Carta Precatória Inquiritória do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Maranhão.

Deprecado: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal n/Estado.

Petição do INPS — advg. Arthur Q. Ferreira. Contra Benedito Batista de Sousa.

Petição do INPS — advg. Arthur Q. Ferreira

Documento de Hélio de Amorim e Silva, Jayme Alfaia da Mota e outro.

Despacho: A. Conclusos.

Belém, Pa., em 17.12.70. — a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Trabalhista

Proc. n. 2593

Autor: Maurício Queima Coelho de Souza.

Réu: O INPS.

Despacho: Arquite-se.

Belém, Pa., em 17.12.70. —

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Ação Executiva

Proc. n. 1826

Autora: Caixa Econômica Federal do Pará — advg. Leonam G. Cruz.

Réu: Lozilde da Costa Cavalcante. advg. Dra. Maria da Conceição Cardoso Mendes.

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 38 e indefiro o de fls. 41 no que concerne a devolução do instrumento de promoção de fls. 42.

Belém, Pa., em 17.12.70. —

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Indulto

Proc. n. 3151

Rqte: Adalberto Gomes Fernandes

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

Belém, Pa., em 17.12.70. —

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Executivos Fiscais

Proc. n. 2865

Exeqte: O INPS — advg. Dr. Moacir Pamplona.

Extido: Editora Guajará Ltda. — advg. Waldemar Viana.

Despacho: Sobre o requerimento de fls. 21 ouça-se o exequente.

Belém, Pa., em 17.12.70. —

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Exte: União Federal — advg.

Dr. Paulo Meira.

Proc. n. 2548

Extido: Gráfica Falângola Editora Ltda.

Despacho: Sobre o requerimento de fls. 18 ouça-me a Dra.

Procuradora da Fazenda Nacional e o Dr. Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 17.12.70. —

a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. n. 2681

Executado: Fujita & Cia Ltda

Despacho: Sobre o cálculo de

Belém, Pa., em 17.12.70. —

fls. digam os interessados.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 18.371)